

F R E D E R I C O A M A D O

TRATADO DE **DIREITO**
E PROCESSO
PREVIDENCIÁRIO

T O M O I

20^a
EDIÇÃO

REVISTA
ATUALIZADA
AMPLIADA

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

REGRAS GERAIS DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Sumário • 1. Espécies de prestações previdenciárias – 2. Classificação das prestações previdenciárias – 3. Dependentes dos segurados; 3.1. Classe I; 3.2. Classe II; 3.3. Classe III; 4. Tempo de serviço e de contribuição e sua contagem recíproca – 5. Indenização para a contagem de tempo de serviço ou de contribuição – 6. Manutenção da qualidade de segurado no período de graça – 7. Período de carência – 8. Fator previdenciário – 9. Salário de benefício na lei 8.213/91 e Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); 9.1. Microfichas do antigo INPS – 10. Salário de benefício na emenda 103/2019 – 11. Renda mensal inicial dos benefícios previdenciários – regras vigentes – 12. Renda mensal inicial dos benefícios previdenciários – regramento antigo e evolução histórica; 12.1. Decreto 35.448/54 (Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadorias e Pensões); 12.2. Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS); 12.3. Lei 5.316/1967 (integrou o seguro de acidentes de trabalho na previdência social); 12.4. Lei Complementar 11/1971; 12.5. Lei 5.890/1973; 12.6. Lei 6.179/1974; 12.7. Lei 6.210/1975; 12.8. Lei 6.260/1975; 12.9. Lei 6.367/1976; 12.10. Constituição Federal de 1988 (texto original); 12.11. Lei 8.213/91 (redação original) e alterações posteriores; 12.12. Emenda 20/1998; 12.13. Emenda 103/2019.

1. ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

As prestações previdenciárias abarcam os benefícios e os serviços devidos aos beneficiários do Regime Geral (segurados e seus dependentes), uma vez realizadas as hipóteses legais para a sua concessão.

Enquanto os benefícios previdenciários constituem obrigações de pagar quantia certa, os serviços são obrigações de fazer devidas pela Previdência Social.

O plano de prestações do RGPS aprovado pela Lei 8.213/91 prevê **oito benefícios previdenciários em prol dos segurados**: *aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária), salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente*.

Mas tivemos a reforma previdenciária implementada pela **Emenda 103/2019**, que extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima, assim como redesignou a aposentadoria por invalidez para aposentadoria por incapacidade permanente.

Isso porque o artigo 201, inciso I, da Constituição não mais se refere à invalidez e doença, e sim

à incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.



Importante:

Dessa forma, o artigo 18 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado conforme a **Emenda 103/2019** apresentando os seguintes benefícios dos segurados: *aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria por idade e tempo de contribuição (programada), aposentadoria por idade rural, aposentadoria especial, auxílio-doença (auxílio-incapacidade), salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente*.

De sua vez, **os dependentes farão jus a dois benefícios**: *pensão por morte e auxílio-reclusão*.

Demais disso, **existem dois serviços devidos tanto aos segurados quanto aos seus dependentes**: *serviço social e reabilitação profissional*.

O artigo 25 do Decreto 3.048/99 foi atualizado pelo Decreto 10.410/2020:

Art. 25. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I – quanto ao segurado:

a) aposentadoria por incapacidade permanente; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

b) aposentadoria programada; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

c) aposentadoria por idade do trabalhador rural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

d) aposentadoria especial;

e) auxílio por incapacidade temporária; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

f) salário-família;

g) salário-maternidade; e

h) auxílio-acidente;

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão; e

III – quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional.

Por um lapso, faltou a inserção do serviço social, que voltou a ser um serviço previdenciário após a revogação da MP 905/2019.

Ainda temos as aposentadorias das pessoas com deficiências reguladas na LC 142/2013 e preservadas pelo artigo 22 da EC 103/2019: Aposentadoria por idade e Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima foi extinta pela EC 103/2019, respeitado o direito adquirido formado até 13/11/2019. Por sua vez, para quem era segurado do RGPS em 13/11/2019, a EC 103/2019 constituiu quatro regras de transição, nos termos da Portaria INSS 450/2020:

“Subseção II Aposentadoria por tempo de contribuição

Art. 10. A aposentadoria por tempo de contribuição, ressalvado o direito adquirido, poderá ser concedida aos segurados filiados ao RGPS até 13 de novembro de 2019, mediante os requisitos fixados em quatro regras distintas de transição:

I – aposentadoria por tempo de contribuição com pontuação, conforme art. 15 da EC nº 103, de 2019;

II – aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima, conforme art. 16 da EC nº 103, de 2019;

III – aposentadoria por tempo de contribuição com período adicional de 50% (cinquenta por cento), conforme art. 17 da EC nº 103, de 2019; e

IV – aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e período adicional de 100% (cem por cento), conforme art. 20 da EC nº 103, de 2019”.

A aposentadoria por idade urbana, que apenas exigia idade mínima e período de carência, foi substituída pela **aposentadoria programada urbana**, que exige idade mínima (65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres em regra permanente, ressalvado o regramento de transição), tempo de contribuição e período de carência, que

se subdivide em comum e do professor do ensino básico.

Nesse sentido, a Portaria INSS 450/2020:

“Seção I Da aposentadoria programada (art. 201 da Constituição Federal)

Art. 6º A aposentadoria programada é devida aos segurados filiados ao RGPS a partir de 13 de novembro de 2019, ou, se mais vantajosa, aos demais.

Art. 7º São requisitos para concessão da aposentadoria programada, cumulativamente:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem;

II – 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem; e

III – 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência. (Redação do inciso dada pela Portaria INSS Nº 528 DE 22/04/2020).

Seção II Das Regras de Transição da Aposentadoria por Idade e da aposentadoria por tempo de contribuição

Subseção I Aposentadoria por idade (art. 18 da EC nº 103, de 2019)

Art. 8º Para a concessão da aposentadoria por idade, conforme regra de transição fixada pela EC nº 103, de 2019, exige-se, cumulativamente:

I – 60 (sessenta) anos de idade da mulher e 65 (sessenta e cinco) do homem;

II – 15 (quinze) anos de tempo de contribuição; e

III – 180 (cento e oitenta) meses de carência”.

Uma crítica é que a aposentadoria do trabalhador rural e a aposentadoria especial também são aposentadorias programadas, pois não decorrem de infortúnio.

No entanto, a **aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais**, garimpeiros e pescadores artesanais foi preservada, pois o Congresso Nacional rejeitou a sua reforma constitucional, mantendo os requisitos de idade mínima (60 anos para os homens e 55 para as mulheres) e carência de 180 contribuições mensais na regra permanente.

Uma outra crítica é a utilização da expressão “auxílio por incapacidade temporária” em substituição ao “auxílio-doença”, pois a incapacidade permanente também é fato gerador do benefício, nos termos do artigo 62¹ da Lei 8.213/91, quando cabível a reabilitação profissional.

Por certo, teria sido mais adequada a expressão “auxílio temporário por incapacidade”, pois demonstraria o caráter temporário do benefício e

1 Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

abarcaria tanto a incapacidade temporária quanto a permanente.

Ao longo da obra, o benefício continuará sendo chamado de auxílio-doença em muitas situações, tanto por uma questão histórica em respeito ao *Tempus Regit Actum* quanto pelos atos normativos e decisões judiciais ainda citarem essa expressão.

Dito isto, conclui-se que atualmente o plano de prestações do RGPS é formado por dez benefícios (tomando por base o Decreto 3.048/99) e dois serviços previdenciários.

2. CLASSIFICAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

É possível classificar as prestações previdenciárias de acordo com vários critérios. Inicialmente, conforme visto, *consoante a natureza da utilidade*, as prestações são classificadas em:

- a) **Benefícios** – obrigações de pagar quantia certa;
- b) **Serviços** – obrigações de fazer.

Com relação aos beneficiários, classificam-se as prestações em:

- a) **Dos segurados**;
- b) **Dos dependentes**;
- c) **Mistas** – dos segurados e dependentes.

No que *concerne à programação*, são divididas em:

- a) **Programáveis** – quando as prestações são objeto de uma prévia programação previdenciária, pois o evento futuro é previsível e não será adiantado por um infortúnio, a exemplo da aposentadoria por tempo de contribuição, que pressupõe período mínimo de recolhimento;
- b) **Não programáveis** – são prestações previdenciárias devidas quando ocorre um infortúnio que enseja a sua concessão que, apesar de possível, não integra uma programação específica do regime, a exemplo da aposentadoria por invalidez.

Diante da prática previdenciária, foi necessário criar uma nova classificação dos benefícios previdenciários. Quanto ao *momento da concretização do fato gerador*, os **benefícios não programados** podem ser classificados em:

- A) De fato gerador **instantâneo**, a exemplo da pensão por morte, pois o óbito ocorre de modo imediato;

- B) De fato gerador **continuado**, como o auxílio-acidente, pois o seu fato gerador (consolidação da seqüela fruto de acidente) se protraí no tempo, tendo por termo inicial a data do acidente e por termo final a data da consolidação da seqüela, sendo normalmente esta a data de cessação do auxílio por incapacidade temporária.

Outrossim, *conforme a temporariedade*, as prestações podem ser divididas:

- a) **Vitalícias** – não possuem prazo ou limite máximo de tempo para a sua manutenção, a exemplo da aposentadoria por idade;
- b) **Temporárias** – há uma prévia limitação de tempo pela legislação previdenciária, como o salário-maternidade, que, em regra, será pago durante 120 dias às seguradas.

Por sua vez, *no que concerne à exigência de carência* (número mínimo de contribuições mensais prévias), classificam-se as prestações em:

- a) **Sem carência** – auxílio-acidente, salário-família, pensão por morte, e reabilitação profissional;
- b) **Com carência** – auxílio-reclusão (Lei 13.846/2019), aposentadoria por idade e tempo de contribuição e aposentadoria especial;
- c) **Mistas** – poderão ou não ter carência, a depender dos eventos ensejadores ou do enquadramento dos beneficiários, como o salário-maternidade, o auxílio-doença e a aposentadoria por incapacidade permanente.

Ainda é possível classificar os benefícios de acordo com a sua *função substitutiva ou não da remuneração do segurado*, pois no primeiro caso não poderá ser inferior a um salário mínimo:

- a) **Substitutivos da remuneração ou do salário de contribuição** – aposentadorias, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão;
- b) **Não substitutivos** – salário-família e auxílio-acidente, pois estes benefícios não irão substituir a renda do segurado, e sim agregar-se a ela.

Com relação à *submissão ao teto do Regime Geral de Previdência Social*, os benefícios classificam-se em:

- a) **Limitados ao teto** – sendo a regra geral para os benefícios, que não poderão ter renda mensal superior ao valor máximo do salário de contribuição;

- b) **Não limitados ao teto** – são as exceções, ocorrendo no salário-maternidade das empregadas e trabalhadoras avulsas, assim como no acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por incapacidade permanente se o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, conforme será estudado no momento oportuno.

De seu turno, no que concerne à *necessidade ou não do afastamento do trabalho para a sua concessão*, classificam-se os benefícios em:

- a) **Permissivos do trabalho concomitante** – são os benefícios que podem ser acumulados com a remuneração do segurado, como a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, o auxílio-acidente e o salário-família;
- b) **Não permissivos do trabalho concomitante** – nestes casos, é condição para a manutenção do benefício o afastamento do trabalho, a exemplo da aposentadoria por incapacidade permanente e o salário-maternidade.

Também é possível classificar os benefícios de acordo com a *possibilidade de reiteradas concessões ou de apenas uma única vez*:

- a) **Reeditáveis** – poderão ser concedidos inúmeras vezes, desde que realizada a sua hipótese de concessão, como o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o auxílio-doença;
- b) **Não reeditáveis** – apenas serão concedidos uma única vez, a exemplo do auxílio-acidente, da aposentadoria por idade e tempo de contribuição e especial.

Com relação à *periodicidade de pagamento*, os benefícios previdenciários classificam-se em:

- a) **De prestação continuada** – são os atuais benefícios previstos na Lei 8.213/91, em que o pagamento é continuado e mensal;
- b) **De prestação instantânea** – são os benefícios pagos em apenas uma parcela, a exemplo do extinto pecúlio, que era previsto no artigo 81, da Lei 8.213/91.

No caso dos planos de benefícios previdenciários, estes poderão ser classificados em²:

- a) **Benefício definido** – aquele cujos benefícios programados têm seu valor ou nível

previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção;

- b) **Contribuição definida** – aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;
- c) **Contribuição variável** – aquele cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de contribuição definida e benefício definido.

3. DEPENDENTES DOS SEGURADOS

Os beneficiários das prestações previdenciárias são os segurados e os seus dependentes. Como estudado anteriormente, são segurados obrigatórios do RGPS o empregado, o trabalhador avulso, o segurado especial, o empregado doméstico e o contribuinte individual, conforme o artigo 12, da Lei 8.212/91 (e o artigo 11, da Lei 8.213/91).

Ademais, existe ainda a classe dos segurados facultativos (artigo 13, da Lei 8.213/91), formada por aquelas pessoas que não exercem atividade laborativa remunerada, mas optaram em se filiar mediante a sua inscrição formalizada e o pagamento das contribuições previdenciárias.

Neste momento, serão vistos os dependentes dos segurados do Regime Geral, previstos no **artigo 16, da Lei 8.213/91**, que farão jus à pensão por morte, ao auxílio-reclusão, ao serviço social e à reabilitação profissional.

Impende destacar que o rol de dependentes sofreu alteração com a promulgação da Lei 12.470/2011, que inseriu nas classes I e III o filho e o irmão do segurado que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (texto que não está em vigor).

A *inscrição do dependente* ocorrerá no momento do requerimento da prestação previdenciária, mediante a apresentação dos documentos listados no artigo 22 do RPS.

De acordo com o Regulamento da Previdência Social, modificado pelo Decreto 10.410/2020, para comprovação do vínculo e da dependência econômica (quando couber), conforme o caso, deverão

2. De acordo com a Resolução 16, de 22.11.2005, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

ser apresentados, no **mínimo, dois documentos**, e poderão ser aceitos, dentre outros:

- I – certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II – certidão de casamento religioso;
- III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV – disposições testamentárias;
- V – (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)
- VI – declaração especial feita perante tabelião;
- VII – prova de mesmo domicílio;
- VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X – conta bancária conjunta;
- XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Caso o dependente só possua um dos documentos produzido em período não superior a vinte e quatro meses anteriores à data do óbito ou do recolhimento à prisão, a comprovação de vínculo ou de dependência econômica para esse período poderá ser suprida por justificação administrativa.

Veja-se enunciado aprovado na **I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal** sobre o tema, que flexibiliza o texto legal:

ENUNCIADO 3: Para os fins do art. 16, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, a declaração de união estável registrada em cartório anteriormente aos 24 meses da data do óbito do segurado não precisa ser renovada periodicamente.

No âmbito do **tema 371** a TNU decidiu se a regra de tarifação de prova com marca de temporariedade do §5º do artigo 16 da Lei 8.213/91 se restringe ao processo administrativo ou também se estende ao processo judicial previdenciário:

Tema	371	Situação do tema	Em Julgamento			Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Determinar se é aplicável ao processo judicial a exigência de início de prova material de união estável e de dependência econômica, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, nos termos do § 5º do art. 16 da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Lei 13.846/2019.						
Tese firmada							
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado		
PEDILEF 0501240-21.2022.4.05.8503/SE	06/11/2024	Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira					

Ao julgar o tema 371 em 18/09/2025 prevaleceu de modo unânime a tese do INSS no sentido de que o §5º do artigo 16 da Lei 8.213/91 também se aplica ao processo judicial:

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, julgando-o como representativo de controvérsia, com a fixação da seguinte tese para o Tema 371: “1. É aplicável ao processo judicial a exigência de início de prova material de união estável e de dependência econômica, produzido em período não superior a

24 (vinte e quatro) meses anteriores ao fato gerador do benefício, nos termos do § 5º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, acrescentado pela Lei nº 13.846/2019. 2. Tratando-se de norma de direito material, essa exigência somente se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019”.

Nesta mesma sessão tivemos a aprovação de alteração da Súmula 63 da TNU:

Súmula 63 da TNU - “Para os fatos geradores ocorridos até a entrada em vigor da MP nº 871/2019, a

comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material". (Modificada na sessão de 18/09/2025).

Eis a passagem do voto do Relator:

"A controvérsia a ser dirimida neste recurso representativo de controvérsia diz respeito à aplicação ao processo judicial da disposição contida no § 5º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, relativa à exigência de início de prova material de união estável e de dependência econômica, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito.

A atual redação dos §§ 5º e 6º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991 foi dada pelo art. 24 da Lei nº 13.846/2019, objeto de conversão da MP nº 871/2019:

Art. 24. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

"Art. 16.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

[...]."

Esse dispositivo legal, que também atualizou a redação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, mediante o acréscimo da exigência da contemporaneidade do início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, foi objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da ADI nº 6.096.

A impugnação veiculada na ADI nº 6.096 disse respeito à vedação de edição de medida provisória sobre matéria de Direito Processual Civil, assim considerada a exigência de início da prova material contemporânea dos fatos para a caracterização da união estável e da dependência econômica quanto ao dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A alegação de inconstitucionalidade formal do art. 24 da Lei nº 13.846/2019 foi afastada pelo STF, conforme voto do Min. Relator, Edson Fachin, com base no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, que tem o seguinte conteúdo, no ponto que importa para o julgamento deste recurso:

"O art. 16-§5.º da Lei 8.213/1991, com redação da MPv 871/2019, versa sobre a prova da união estável e de dependência econômica para fins de enquadramento como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o art. 55-§3.º da Lei 8.213/1991 dispõe sobre a comprovação do tempo de serviço para as finalidades previstas no diploma.

As normas estão inseridas no contexto dos procedimentos administrativos relacionados à concessão de benefícios previdenciários, de maneira que possuem primordialmente natureza de direito administrativo e previdenciário. Portanto, não causam interferência no direito das provas regulado pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil. O fato de o magistrado apreciar os dispositivos para o exercício da atividade decisória não transforma a sua natureza.

Confiram-se, a respeito, as considerações da Advocacia-Geral da União:

[...] Os dispositivos em questão não são comandos voltados a informar a atuação do Poder Judiciário. Trata-se, na verdade, de normas cujos destinatários diretos são os servidores do INSS, que deverão observar se os processos administrativos estão instruídos com prova material contemporânea dos fatos, para fins de comprovação de tempo de serviço, de união estável e de dependência econômica."

Em resumo, da decisão adotada pelo STF podem ser extraídos os seguintes pontos:

1. Afastou-se a natureza puramente processual do § 5º do art. 16 e o § 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/1991, pela ausência de "interferência no direito das provas regulado pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil";
2. Essas normas possuem primordialmente natureza de direito administrativo e previdenciário;
3. Elas têm como destinatários diretos os servidores do INSS;
4. O fato de o magistrado apreciar os dispositivos para o exercício da atividade decisória não transforma a sua natureza.

Acrescente-se a tais considerações o fato de que, tendo sido firmada pelo STF a constitucionalidade § 5º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desca-be qualquer questionamento sobre sua validade e vigência.

Nessa senda, a interpretação quanto à extensão da aplicação dessa norma deve estar vinculada ao conteúdo do julgamento realizado pelo STF.

Essa norma, como decidiu o STF, não regula o direito das provas.

Relevante destacar que, quanto aos meios de prova cuja admissão é permitida em juízo, a Constituição Federal, a contrario sensu do que dispõe seu art. 5º, LVI ("são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos"), permite a utilização de todos os meios de prova lícitos.

Na mesma linha segue o Código de Processo Civil (CPC), conforme dispõe seu art. 369:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Não obstante, nosso ordenamento jurídico contempla hipóteses em que a própria configuração do direito material tem como requisito sua comprovação por meio de prova específico, sem o qual não há o seu reconhecimento.

Nesse sentido, é deveras conhecida a exigência posta no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, inclusive na redação anterior à Lei nº 13.846/2019, quanto à necessidade de início de prova material para a caracterização do tempo de serviço do trabalhador urbano ou rural.

Essa exigência foi referendada pela jurisprudência, conforme Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

A despeito de haver essa exigência para a configuração do direito material, essa norma não alterou o regime das provas do CPC. Isso porque se trata de norma de Direito Previdenciário, que estabelece uma condição para o reconhecimento de um direito material específico, no caso, o direito ao cômputo de tempo de serviço.

Pois bem, o STF, no julgamento da ADI nº 6.096, explicitamente firmou que a norma do § 5º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991 veicula, precipuamente, matéria de Direito Administrativo e Previdenciário. Isso permite a conclusão de que essa norma contém requisito indispensável para o reconhecimento da união estável e da dependência econômica, concernente à necessidade de início de prova material dessas específicas situações, no lapso temporal nela consignado.

Assim, não há o reconhecimento da união estável ou da dependência econômica **para fins previdenciários** sem observância do disposto no § 5º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, pois se trata de norma intrinsecamente ligada à existência do direito em si, e não simplesmente à sua comprovação.

Sendo idêntico o fundamento, também se mostra válida a exigência contida no § 6º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991 (“Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado”), para a demonstração, **para fins previdenciários**, da existência de união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.

Essas normas **não podem ser ignoradas** pelo Poder Judiciário em demandas nas quais se

pretenda obter o reconhecimento de união estável ou dependência econômica para fins previdenciários, pois tais normas fazem parte do próprio Direito Previdenciário e não constituem mera regra de valoração de prova, de natureza exclusivamente processual.

Ressalto, contudo, que a exigência de início de prova material para a comprovação dessas situações é excepcionada em caso de ocorrência de **motivo de força maior ou caso fortuito**, conforme expressamente ressalvado no § 5º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991.

Há outras questões de ordem prática que merecem consideração.

É de se afastar eventual dualidade entre a solução a ser dada na esfera administrativa e judicial, quanto à configuração da união estável ou da dependência econômica para fins previdenciários, como pretendem os que advogam que a norma em discussão deve ser aplicada exclusivamente pelos servidores do INSS, no âmbito administrativo.

Não há sentido em se pretender que o ordenamento jurídico admita a legalidade de ato administrativo que rejeite a configuração da união estável ou da dependência econômica pela ausência de início de prova material e, ao mesmo tempo, reconheça a ilegalidade ou inconstitucionalidade dessa exigência, apenas em face da propositura de uma ação judicial que questione esse ato.

Trata-se de solução contraditória e paradoxal, semelhante ao experimento mental conhecido como “Gato de Schrödinger”, que admite a possibilidade de, observadas as condições do experimento, o gato dentro da caixa estar vivo e morto ao mesmo tempo, numa sobreposição desses dois estados.

Da mesma forma, revelar-se-ia paradoxal a concepção de que um mesmo ato administrativo seja constitucional e inconstitucional ao mesmo tempo, a depender da instância em que é analisado.

Sublinho que essa linha de pensamento, caso aceita, também atingiria, pelos mesmos fundamentos, a exigência da contemporaneidade do início de prova material para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991, pois igualmente se trata de exigência introduzida pela Lei nº 13.846/2019.

Aqui, haveria a mesma dualidade acima ressaltada: na esfera administrativa seria exigível que o início de prova material fosse contemporâneo à época do tempo de serviço a se comprovar; na esfera judicial, essa contemporaneidade não seria exigida.

Outra consequência prática a ser considerada é a de que, se admitido que o ordenamento jurídico contemple esse tipo de paradoxo, seria desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ingresso em juízo de ações pleiteando o reconhecimento, para fins previdenciários, da união estável ou da dependência econômica, quando ausente ou insuficiente o início de prova material.

Nessas hipóteses a resistência da administração previdenciária seria evidente, pois naquela esfera se exigiria, **de forma considerada inconstitucional na esfera judicial**, início de prova material nos 24 meses anteriores ao fato gerador do benefício previdenciário pretendido.

No entanto, não foi esse o entendimento adotado pelo STF, que considerou como **constitucional** a norma em questão, e **não vedou** sua aplicação na esfera judicial. Antes, sublinhou a possibilidade de o magistrado apreciar o dispositivo em discussão, para o exercício da atividade decisória, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República”.

O fundamento de validade da inserção do §5º do artigo 16 da Lei 8.213/91 pela Lei 13.846/2019 encontra-se no seguinte trecho do voto do Relator, Min. Fachin, que referendou parecer da PGR:

“Igualmente, acolho o parecer lançado pela douta Procuradoria-Geral da República para afastar a preliminar trazida pela parte autora relativa à inconstitucionalidade formal do art. 24 da Lei 13.846/2019, equivalente ao art. 25 da MP 871/2019, na parte em que alterados os arts. 16, § 5º; 55, § 3º; e 115, da Lei 8.213/1991, nestes termos (eDOC 59, fl. 8):

‘O art. 16-§5.º da Lei 8.213/1991, com redação da MPv 871/2019, versa sobre a prova da união estável e de dependência econômica para fins de enquadramento como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o art. 55-§3.º da Lei 8.213/1991 dispõe sobre a comprovação do tempo de serviço para as finalidades previstas no diploma. As normas estão inseridas no contexto dos procedimentos administrativos relacionados à concessão de benefícios previdenciários, de maneira que possuem **primordialmente natureza de direito administrativo e previdenciário**. Portanto, não causam interferência no direito das provas regulado pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil. O fato de o magistrado apreciar os dispositivos para o exercício da atividade decisória não transforma a sua natureza. Confirmam-se, a respeito, as considerações da Advocacia-Geral da União: [...] Os dispositivos em questão não são comandos voltados a informar a atuação do Poder Judiciário. Trata-se, na verdade, de normas cujos destinatários diretos são os servidores do INSS, que deverão observar se os processos administrativos estão instruídos com prova material contemporânea dos fatos, para fins de comprovação de tempo de serviço, de união estável e de dependência econômica. Na mesma linha, o art. 115-II da Lei 8.213/1991 permite que seja descontado

dos benefícios o pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido. Os parágrafos 3.º a 6.º do art. 115 tratam do procedimento de inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente. Consoante salientou a Presidência da República, “trata-se, mais uma vez, de norma de notável natureza de procedimento administrativo, cujos efeitos dar-se-ão em momento posterior à determinação judicial e em sede estritamente administrativa”. Afastada, portanto, a alegação de inconstitucionalidade formal dos arts. 16-§5.º e 55-§3.º da Lei 8.213/1991, com redação da MPv 871/2019.”

Note-se que a natureza do §5º do artigo 16 da Lei 8.213/91 é híbrida. Embora trate de prova da união estável e da dependência econômica, é uma regra que simultaneamente rege o processo administrativo e judicial, tendo ainda natureza de regra de Direito Previdenciário, tanto que inserida no âmbito da Lei 8.213/91.

Ao ratificar a manifestação da PGR no âmbito da ADI 6.096, note-se que o voto vencedor proferido pelo Ministro Fachin pronunciou que **a regra em comento tem PRIMORDIALMENTE natureza de direito administrativo e previdenciário, e NÃO EXCLUSIVAMENTE possui essa natureza, de modo que o STF não afastou a sua aplicabilidade ao processo judicial.**

O STF ao afirmar que “**portanto, não causam interferência no direito das provas regulado pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil**” não objetivou afastar a aplicação do §5º do artigo 16 da Lei 8.213/91 ao âmbito judicial, pois o próprio CPC admite que determinados fatos não poderão ser comprovados exclusivamente por meio de prova testemunhal se a lei tarifar a prova de modo diverso:

Veja-se nesse sentido o artigo 442 do CPC:

“Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, **não dispondo a lei de modo diverso**”.

Logo, tal qual ocorre historicamente com o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, o §5º do artigo 16 está de acordo com sistemática de provas do CPC, que admite que a lei excepcione o livre convencimento motivado do julgador, o que o ocorreu no Direito Previdenciário diante da existência notória de falsos testemunhos no âmbito processual.

Outrossim, como se trata de verba pública de gasto continuado mensal, optou o legislador em estender a tarifação de prova do tempo de contribuição à prova da união estável e da dependência econômica.

Prova disso é que o pedido no julgamento da ADI 6096 somente foi acolhido em um ponto: “8. Ação direta conhecida em parte e, na parte remanescente, julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991”.

Destarte, somente as alterações perpetradas no regramento da decadência decenal inauguradas pelo artigo 24 da Lei 13.846/2019 no âmbito do artigo 103 da Lei 8.213/91 foram pronunciados inconstitucionais.

De outro vértice, a inserção do §5º do artigo 16 da Lei 8.213/91 pela Lei 13.846/2019 foi plenamente validada pelo STF, inexistindo sequer inter-pretação conforme a Constituição para excluir a sua aplicabilidade no âmbito do processo judicial previdenciário.

Acaso o posicionamento adotado pela Suprema Corte tivesse sido a limitação do regramento em discussão ao processo administrativo previdenciário este pedido da ADI 6096 teria sido julgado parcialmente procedente, o que não ocorreu, mantendo-se incólume a redação do §5º do artigo 16 da Lei 8.213/91 introduzido pela Lei 13.846/2019, que não exclui a sua aplicabilidade aos processos judiciais, mantendo sintonia com a aplicação irrestrita da tarifação de prova para o cômputo do tempo de contribuição, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei 8.213/91.

A inscrição dos dependentes dos segurados é regulada pelos artigos 22 e 24 do Decreto 3.048/1999:

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

I - para os dependentes preferenciais:

- a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e
- c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 16;

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão - certidão de nascimento.

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 3º Para **comprovação do vínculo e da dependência econômica**, conforme o caso, deverão ser apresentados, **no mínimo, dois documentos**, observado o disposto nos § 6º-A e § 8º do art. 16, e poderão ser aceitos, dentre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Instituto Nacional do Seguro Social, com as provas cabíveis.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 7º e 8º (Revogados pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 9º **No caso de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada por meio de exame médico-pericial a cargo da Perícia Médica Federal e a deficiência, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).**

§ 10. O dependente menor de vinte e um anos de idade apresentará **declaração** para atestar a não ocorrência das hipóteses previstas no inciso III do caput do art. 17. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 11. (Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 12. Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 13. No caso de **equiparado a filho**, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação por documento escrito do segurado falecido manifestando essa intenção, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado. (Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 14. Caso o dependente só possua um dos documentos a que se refere o § 3º produzido em período não superior a vinte e quatro meses anteriores à data do óbito ou do recolhimento à prisão, a comprovação de vínculo ou de dependência econômica para esse período poderá ser suprida por justificação administrativa, processada na forma prevista nos art. 142 ao art. 151. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Art. 23. (Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

Art. 24. Os **pais ou irmãos deverão**, para fins de concessão de benefícios, comprovar a **inexistência de dependentes preferenciais**, mediante **declaração firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social**”.

O detalhamento normativo é feito na Portaria INSS/DIRBEN 991/2022:

“CAPÍTULO II DA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 5º A partir de 10 de janeiro de 2002, data da publicação do Decreto nº 4.079, de 9 de janeiro de 2002, a inscrição de dependente será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cônjuge: certidão de casamento, inclusive para cônjuges do mesmo sexo, desde que não conste averbação de divórcio ou de separação judicial, não sendo necessária solicitação de segunda via atualizada, salvo em casos de denúncia, dados ilegíveis ou dúvida fundada; II - filhos: certidão de nascimento;

III - companheira ou companheiro, inclusive do mesmo sexo: documentos para comprovação da união estável, conforme art. 8º, bem como certidão de óbito ou certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio ou declaração de separação de fato, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, se for o caso;

IV - equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observadas as disposições do art. 22;

V - pais: certidão de nascimento do segurado;

VI - irmão: certidão de nascimento.

VII - ex-cônjuge: certidão de casamento, inclusive para ex-cônjuges do mesmo sexo, na qual conste averbação de divórcio ou de separação judicial, ou declaração de separação de fato; (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.176, de 14 de Novembro de 2023)

VIII - ex-companheira ou ex-companheiro, inclusive do mesmo sexo: documentos para comprovação da existência de união estável em momento pretérito, conforme art. 8º, além da identificação da dissolução da união estável. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.176, de 14 de Novembro de 2023)

Parágrafo único. Em se tratando de certidões produzidas no exterior, deverá ser observado o disposto no art. 61 do Livro IV - Processo Administrativo Previdenciário, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 28 de março de 2022.

Art. 6º Para a inscrição dos dependentes maiores de 16 (dezesesseis) anos é necessária a apresentação de pelo menos um dos documentos oficiais de identificação com foto.

Art. 7º Para os pais e irmãos, deverá ser comprovada a dependência econômica e apresentada declaração de inexistência de dependentes preferenciais firmada perante o INSS.

Art. 7º-A O enteado e o menor tutelado podem equiparar-se a filho desde que comprovada a dependência econômica e apresentadas: (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.176, de 14 de Novembro de 2023)

I - a declaração de não emancipação; e (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.176, de 14 de Novembro de 2023)

II - a declaração escrita do segurado falecido ou qualquer outro meio de prova que possibilite a conclusão de que havia a intenção de equiparação. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.176, de 14 de Novembro de 2023)

Parágrafo único. Os documentos indicados no inciso II do caput do art. 7º-A deverão ser apresentados apenas no caso de pensão por morte. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.176, de 14 de Novembro de 2023)

Art. 7º-B O ex-cônjuge ou o ex-companheiro, se receptor de pensão alimentícia de ou ajuda econômica ou financeira sob qualquer forma, poderá fazer jus à pensão por morte em igualdade de condições com os dependentes relacionados no inciso I do art. 1º. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.176, de 14 de Novembro de 2023)

§1º Considera-se ex-cônjuge o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou separado de fato. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.176, de 14 de Novembro de 2023)

§2º Considera-se ex-companheiro(a) aquele(a) cuja união estável foi dissolvida. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.176, de 14 de Novembro de 2023)

§3º Havendo pensão alimentícia - PA implantada em benefício do instituidor cujo favorecido seja o ex-cônjuge ou ex-companheiro, desnecessária será a comprovação de recebimento de PA. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.176, de 14 de Novembro de 2023)

§4º Não havendo pensão alimentícia implantada em benefício do instituidor, o ex-cônjuge ou ex-companheiro poderá comprovar ser titular de pensão alimentícia mediante a apresentação de: (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.176, de 14 de Novembro de 2023)

I - decisão judicial em ação de alimentos; (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.176, de 14 de Novembro de 2023)

II - escritura pública em cujos termos conste o acordo para o pagamento de alimentos; ou (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.176, de 14 de Novembro de 2023)

III - acordo extrajudicial referendado pelas Defensorias Públicas e Ministério Público, acompanhado de ofício do órgão. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.176, de 14 de Novembro de 2023)

§5º Tratando-se de recebimento de ajuda econômica ou financeira sob qualquer forma, a referida ajuda deverá ser comprovada de forma contínua até o óbito do instituidor. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.176, de 14 de Novembro de 2023)

Art. 8º A partir de 1º de julho de 2020, com a publicação do Decreto nº 10.410, para fins de comprovação da união estável e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes documentos, nos processos pendentes de análise:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;

XVI - certidão de casamento emitida no exterior, na forma do art. 10;

(alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.080, de 06 de Dezembro de 2022)

XVII - sentença judicial proferida em ação declaratória de união estável, ainda que a decisão judicial seja posterior ao fato gerador, observado o disposto no §6º deste artigo e § 1º à § 3º do art. 9º; ou

XVIII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º A relação dos documentos dispostos no caput é exemplificativa, podendo ser complementada ou substituída por outros documentos que formem convicção quanto ao fato que se pretende comprovar.

§ 2º Os 2 (dois) documentos a serem apresentados conforme disposto no caput, podem ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a existência de vínculo ou dependência econômica, conforme o caso, entre o segurado e o dependente.

§ 3º Para fato gerador a partir de 18 de junho de 2019, data da publicação da Lei nº 13.846, as provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

(alterado pela Portaria Dirben/INSS nº 1.080, de 06 de Dezembro de 2022) § 4º Para que o benefício de pensão por morte ou auxílio-reclusão seja concedido ao(à)companheiro(a) por período superior a 4(quatro) meses, é necessário que ao menos uma das provas de união estável tenha sido produzida em período superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao óbito, observado o disposto no § 3º do art. 493.

§ 5º Não é requisito obrigatório na comprovação de união estável a apresentação de provas de mesmo domicílio.

§ 6º Observando-se o disposto no inciso XVII do caput e no §3º, no caso da sentença judicial proferida em ação declaratória de união estável, o marco inicial da união fixado pelo juízo deverá ser observado pelo servidor para fins de verificação do período a que essa comprovação se refere: se a período inferior ou superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao fato gerador. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.080, de 06 de Dezembro de 2022)

Art. 9º Caso o dependente possua apenas um documento para comprovar união estável ou dependência econômica, emitido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, deverá ser oportunizado o processamento de Justificação Administrativa – JA para comprovar a união estável apenas neste período.

§ 1º A sentença judicial em ação declaratória de união estável que não informe o marco inicial fixado em juízo não poderá ser utilizada como documento probatório para que se autorize a realização de JA. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.080, de 06 de Dezembro de 2022)

§ 2º Caso a sentença judicial de que trata o §1º esteja acompanhada de outro documento emitido/produzido em período inferior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao fato gerador, ou seja, caso esses sejam os únicos documentos hábeis no processo, caberá a concessão do benefício pelo período de 4 (quatro) meses, independentemente de processamento de JA. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.080, de 06 de Dezembro de 2022)

§ 3º *Caso a sentença judicial de que trata o §1º esteja acompanhada de outro documento emitido/produzido em período superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao fato gerador, ou seja, caso esses sejam os únicos documentos apresentados no processo, não caberá o processamento de JA e o benefício deverá ser indeferido. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.080, de 06 de Dezembro de 2022)*

Art. 10. *A apresentação de certidão de casamento realizada no exterior sem a devida legalização pela autoridade consular brasileira, traduzida por tradutor público*

juramentado no Brasil, quando não estiver redigida em língua portuguesa, e registrada em Cartório de Registro e Títulos e Documentos, sem prejuízo das disposições dos Acordos Internacionais de Previdência Social, não impede que a análise da condição de dependente prossiga com vistas ao reconhecimento de união estável, observado o disposto no art. 32, no caso de casamento de brasileiros em país estrangeiro, e art. 129, ambos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 11. O acordo judicial de alimentos não será suficiente à comprovação da união estável para efeito de pensão por morte, vez que não prova, por si só, a existência anterior de união estável nos moldes estabelecidos pelo art. 1.723 do Código Civil”.

A prova da união estável e da dependência econômica passou a ter a exigência do início de prova material contemporâneo com a MP 871/2019, com a exigência da marca de temporariedade do documento nos últimos 24 meses antes do óbito ou prisão do segurado inserida somente pela Lei 13.846/2019, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal:

Eis a redação constante do §5º do artigo 16 da Lei 8.213/91:

“§ 5º ~~A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)~~

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

A exceção é o caso fortuito ou de força maior, que deveremos utilizar por analogia do artigo 143 do Decreto 3.048/99:

“§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado”.

Registre-se que o texto do artigo 16, §5º, da Lei 8.213/91, tal qual o artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91 não restringem a tarifação de prova ao processo administrativo previdenciário, pois a segurança jurídica do início de prova material também

deve ser observado no âmbito das ações judiciais previdenciárias.

Outrossim, é certo que esta alteração promovida pela MP 871/2019 modificada pela Lei 13.846/2019 foi pronunciada constitucional sem nenhum tipo de restrição pelo STF no âmbito judgamento da ADI 6.096:

ADI 6096

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 13/10/2020

Publicação: 26/11/2020

Ementa

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019. CONVERSÃO NA LEI 13.846/2019. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE PARTE DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. CONHECIMENTO DOS DISPOSITIVOS ESPECIFICAMENTE CONTESTADOS. ALEGAÇÃO DE PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INOB-SERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DE NATUREZA EXCEPCIONAL QUE PRESSUPÕE DEMONSTRAÇÃO DA INEQUÍVOCA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 24 DA LEI 13.846/2019 NO QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO, CANCELAMENTO OU CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO COMPROMETER O NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E À PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. A ação direta está, em parte, prejudicada, pois não incluído o art. 22 da MP 871/2019 pela Lei 13.846/2019. Conhecida a demanda apenas quanto aos demais dispositivos na ação direta impugnados. Precedente. 2. Ante a ausência de impugnação específica dos arts. 23, 24 e 26 da MP 871/2019 no decorrer das razões jurídicas expendidas na exordial, **deve o conhecimento da demanda recair** sobre os arts. 1º a 21 e 27 a 30 (alegada natureza administrativa) e 25, **na parte em que altera os arts. 16, § 5º; 55, § 3º; e 115**, todos da Lei 8.213/1991 (dito formalmente inconstitucional), assim como na parte em que altera o art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 (alegada inconstitucionalidade material). Precedente. 3. A requerente juntou posteriormente aos autos o extrato de seu registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e a procuração com outorga de poderes específicos para a impugnação do diploma objeto da presente ação direta. Por se tratarem, pois, de vícios processuais

sanáveis, não subsiste, na medida em que reparados, a apreciação das preliminares de ilegitimidade ativa e de irregularidade de representação. Precedente. 4. Em relação à preliminar alusiva ao dever da requerente de aditar a petição inicial em decorrência da conversão legislativa da medida provisória, inexistente modificação substancial do conteúdo legal objetado, não há falar em situação de prejudicialidade superveniente da ação. Precedente. 5. O controle judicial do mérito dos pressupostos constitucionais de urgência e de relevância para a edição de medida provisória reveste-se de natureza excepcional, legitimado somente caso demonstrada a inequívoca ausência de observância destes requisitos normativos. Ainda que a requerente não concorde com os motivos explicitados pelo Chefe do Poder Executivo para justificar a urgência da medida provisória impugnada, não se pode dizer que tais motivos não foram apresentados e defendidos pelo órgão competente, de modo que, inexistindo comprovação da ausência de urgência, não há espaço para atuação do Poder Judiciário no controle dos requisitos de edição da MP 871/2019. Precedente. 6. O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a pretensão relativa ao direito ao recebimento de benefício previdenciário. Este Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, de relatoria do i. Min. Roberto Barroso, admitiu a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório porque atingida tão somente a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício, isto é, a forma de cálculo ou o valor final da prestação, já que, concedida a pretensão que visa ao recebimento do benefício, encontra-se preservado o próprio fundo do direito. 7. No caso dos autos, ao contrário, admitir a incidência do instituto para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação importa ofensa à Constituição da República e ao que assentou esta Corte em momento anterior, porquanto, não preservado o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício, caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção. 8. Ação direta conhecida em parte e, na parte remanescente, julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991.

O fundamento de validade da inserção do §5º do artigo 16 da Lei 8.213/91 pela Lei 13.846/2019 encontra-se no seguinte trecho do voto do Relator, Min. Fachin, que referendou parecer da PGR:

“Igualmente, acolho o parecer lançado pela douta Procuradoria-Geral da República para afastar a preliminar trazida pela parte autora relativa à inconstitucionalidade formal do art. 24 da Lei 13.846/2019, equivalente ao art. 25 da MP 871/2019, na parte em que alterados os arts. 16, § 5º; 55, § 3º; e 115, da Lei 8.213/1991, nestes termos (eDOC 59, fl. 8):

‘O art. 16-§5.º da Lei 8.213/1991, com redação da MPv 871/2019, versa sobre a prova da união estável e de dependência econômica para fins de enquadramento como

beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o art. 55-§3.º da Lei 8.213/1991 dispõe sobre a comprovação do tempo de serviço para as finalidades previstas no diploma. As normas estão inseridas no contexto dos procedimentos administrativos relacionados à concessão de benefícios previdenciários, de maneira que possuem primordialmente natureza de direito administrativo e previdenciário. Portanto, não causam interferência no direito das provas regulado pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil. O fato de o magistrado apreciar os dispositivos para o exercício da atividade decisória não transforma a sua natureza. Confirmam-se, a respeito, as considerações da Advocacia-Geral da União: [...] Os dispositivos em questão não são comandos voltados a informar a atuação do Poder Judiciário. Trata-se, na verdade, de normas cujos destinatários diretos são os servidores do INSS, que deverão observar se os processos administrativos estão instruídos com prova material contemporânea dos fatos, para fins de comprovação de tempo de serviço, de união estável e de dependência econômica. Na mesma linha, o art. 115-II da Lei 8.213/1991 permite que seja descontado dos benefícios o pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido. Os parágrafos 3.º a 6.º do art. 115 tratam do procedimento de inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente. Consoante salientou a Presidência da República, “trata-se, mais uma vez, de norma de notável natureza de procedimento administrativo, cujos efeitos dar-se-ão em momento posterior à determinação judicial e em sede estritamente administrativa”. Afastada, portanto, a alegação de inconstitucionalidade formal dos arts. 16-§5.º e 55-§3.º da Lei 8.213/1991, com redação da MPv 871/2019.”

Note-se que a natureza do §5º do artigo 16 da Lei 8.213/91 é híbrida. Embora trate de prova da união estável e da dependência econômica, é uma regra que simultaneamente rege o processo administrativo e judicial, tendo ainda natureza de regra de Direito Previdenciário, tanto que inserida no âmbito da Lei 8.213/91.

Ao ratificar a manifestação da PGR no âmbito da ADI 6.096, note-se que o voto vencedor proferido pelo Ministro Fachin pronunciou que **a regra em comento tem PRIMORDIALMENTE natureza de direito administrativo e previdenciário, e NÃO EXCLUSIVAMENTE possui essa natureza, de modo que o STF não afastou a sua aplicabilidade ao processo judicial.**

O STF ao afirmar que **“portanto, não causam interferência no direito das provas regulado pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil”** não objetivou afastar a aplicação do §5º do artigo 16 da Lei 8.213/91 ao âmbito judicial, pois o próprio CPC admite que determinados fatos não poderão ser comprovados exclusivamente por meio de

prova testemunhal se a lei tarifar a prova de modo diverso:

Veja-se nesse sentido o artigo 442 do CPC:

“Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”.

Logo, tal qual ocorre historicamente com o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, o §5º do artigo 16 está de acordo com sistemática de provas do CPC, que admite que a lei excepcione o livre convencimento motivado do julgador, o que o ocorreu no Direito Previdenciário diante da existência notória de falsos testemunhos no âmbito processual.

Outrossim, como se trata de verba pública de gasto continuado mensal, optou o legislador em estender a tarifação de prova do tempo de contribuição à prova da união estável e da dependência econômica.

Prova disso é que o pedido no julgamento da ADI 6096 somente foi acolhido em um ponto: “8. Ação direta conhecida em parte e, na parte remanescente, julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991”.

Destarte, somente as alterações perpetradas no regramento da decadência decenal inauguradas pelo artigo 24 da Lei 13.846/2019 no âmbito do artigo 103 da Lei 8.213/91 foram pronunciados inconstitucionais.

De outro vértice, a inserção do §5º do artigo 16 da Lei 8.213/91 pela Lei 13.846/2019 foi plenamente validada pelo STF, inexistindo sequer interpretação conforme a Constituição para excluir a sua aplicabilidade no âmbito do processo judicial previdenciário.

Acaso o posicionamento adotado pela Suprema Corte tivesse sido a limitação do regramento em discussão ao processo administrativo previdenciário este pedido da ADI 6096 teria sido julgado parcialmente procedente, o que não ocorreu, mantendo-se incólume a redação do §5º do artigo 16 da Lei 8.213/91 introduzido pela Lei 13.846/2019, que não exclui a sua aplicabilidade aos processos judiciais, mantendo sintonia com a aplicação irrestrita da tarifação de prova para o cômputo do tempo de contribuição, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei 8.213/91.

Por óbvio, para que uma pessoa natural seja dependente no RGPS, é preciso que o falecido ou o preso seja segurado da Previdência Social para instituir a pensão por morte ou o auxílio-reclusão,

respectivamente, salvo na situação excepcional prevista na Súmula 416 do STJ (pensão por morte), que será estudada oportunamente.

Isso porque a relação do dependente do segurado com a Previdência Social é derivada da relação jurídica entre o segurado e o Regime Geral de Previdência Social, não possuindo autonomia em um primeiro momento.

De efeito, a legislação previdenciária instituiu **três classes** de dependentes de segurados que possuía a seguinte redação:

“I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”.

No entanto, houve mais de uma modificação na classe III com o advento da Lei 13.135/2015, mas nem todas entraram em vigor no dia da sua publicação operada em 18/6/2015 (art. 6º, da Lei 13.135), que passará a ter a seguinte redação no futuro:

III – o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento.

Nota-se que foi retirada a emancipação como causa de antecipação da maioria previdenciária (**vigência em 18/6/2015**); foi retirada a exigência de incapacidade civil do irmão com deficiência mental ou intelectual, e excluída a necessidade de interdição judicial (**vigência em 18/6/2017**); foi inserido como dependente o irmão com deficiência grave, nos termos do regulamento (**vigência em 180 dias, a contar de 18/6/2015**).

Tentou se fazer a mesma modificação com a classe I, mas houve veto presidencial às mencionadas alterações na classe preferencial, que permanece com a sua redação anterior.

Posteriormente, por incrível que pareça, nova modificação legal foi feita. Por força da **Lei 13.146, publicada em 7 de julho de 2015**, que aprovou o Estatuto da Pessoa com Deficiência e entrou em vigor em 180 dias após a sua publicação (início de janeiro de 2016 – em 3 de janeiro), houve a alteração do artigo 16, inciso III, da Lei 8.213/91, pois a

classe III passará a ter a seguinte redação: “o irmão **não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”. Logo, **em janeiro de 2016, a emancipação voltou a ser causa de antecipação da maioridade previdenciária do irmão do segurado.**

Desde 3 de janeiro de 2016, com a mudanças ofertadas pela Lei 13.146/2016, a redação do artigo 16 da Lei 8.213/91 passou a listar os seguintes dependentes:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;”

Entende-se nesta obra que as alterações da Lei 13.146/2015, por somente terem vigência a partir de 3 de janeiro de 2016, não implicaram na revogação retroativa das alterações da Lei 13.135/2015, mas apenas prospectiva, vez que somente quando uma norma entre em vigor se operação a revogação das anteriores que dispõem em sentido contrário, quer expressa, quer tacitamente, inexistindo a revogação antecipada para período anterior à sua vigência.

Contudo, este não foi o posicionamento adotado administrativamente pela Previdência Social. De acordo com o Memorando-Circular Conjunto nº 54 DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 6 de novembro de 2015, que complementou as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 45/DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 4 de setembro de 2015:

“A Lei nº 13.135/2015 excluiu os termos “não emancipado” e “assim declarado judicialmente”, contidos no inciso III do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, referente ao irmão menor de 21 anos, contendo duas datas de vigência: 180 (cento e oitenta) dias para a deficiência grave e dois anos para a deficiência mental ou intelectual.

Embora o inciso I do mesmo artigo tenha permanecido com a redação definida pela Lei nº 12.470/2011, que alterou a Lei nº 8.213/1991, verifica-se que o mesmo também restou modificado pela Lei nº 13.135/2015, em razão do disposto no inciso II, § 2º do art. 77 e inciso I, alínea “a” do II do art. 6º da mesma Lei, com duas datas de vigência.

Contudo, a Lei nº 13.146, de 6/7/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência-LBI) tratou da mesma matéria e, novamente, alterou a redação dos incisos I e III do art. 16 da Lei nº 8.213/91, conforme transcrição a seguir:

“Art. 16.

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....

....

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;”

Em síntese, a LBI revogou tacitamente as disposições inseridas pela Lei nº 13.135/2015 no art. 16 da Lei nº 8.213/1991 e, assim, as alterações promovidas pela respectiva Lei, bem como seus prazos de vigência, tornaram-se sem efeito.

Diante de todo o acima exposto, são considerados dependentes:

I- para óbito ou reclusão até 02/01/2016:

a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

b) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

II- para óbito ou reclusão a partir do dia 03/01/2016 (cento e oitenta dias a partir da publicação da LBI):

a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

b) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Dessa forma, prevalece o disposto na LBI, sendo que a caracterização do filho ou irmão com deficiência grave, bem como a deficiência intelectual ou mental, será objeto de normatização e orientação posterior, após definição das regras da LBI”.

Embora não seja a melhor interpretação em termos jurídicos, com certeza foi a mais prática e com maior segurança jurídica, gerando apenas dois regramentos (e não vários) à luz da norma em vigor no dia do óbito do segurado:

Óbitos ocorridos até 2 de janeiro de 2016	I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.
Óbitos ocorridos a partir de 3 de janeiro de 2016	I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Por força do Memorando-Circular Conjunto nº 1/DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 05/01/2016, estão sobrestados os pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão aos dependentes com “deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”, cujo fato gerador (óbito ou reclusão) seja a partir do dia 03/01/2016.

Sucede que, com o advento do **Decreto 10.410/2020**, tivemos uma **novidade normativa** a respeito do tema:

“Art. 4º Para fins de acesso a benefícios da pessoa com deficiência, até que seja aprovado o instrumento específico para a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, será utilizado o instrumento aprovado pela Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SRDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014”.

Assim, diante na inexistência até o momento de regulamentação do instrumento de aferição da pessoa com deficiência para fins dos incisos I e III do artigo 16 da Lei 8.213/91 e em razão da enorme mora administrativa que vem prejudicando essas pessoas em razão do sobrestamento dos pedidos, o generalista artigo 4º do Decreto 10.410/2020 determinou o uso provisório da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SRDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014 aos benefícios da pessoa com deficiência até a aprovação instrumento específico para a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência, o

que obviamente abarca as situações dos dependentes dos segurados com deficiência diante da abertura do texto regulamentar.

1. A deficiência grave (*física, mental, intelectual ou sensorial*) será verificada quando a pontuação for menor ou igual a 5.739, conforme instrumento *suso* traduzido (vide o Capítulo 8 na parte da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência/LC 142/2013);

2. Já a deficiência mental ou intelectual não foi qualificada pelos incisos I e III do artigo 16 da Lei 8.213/91 em sua atual redação, de modo que mesmo a deficiência leve caracterizará a condição de dependente do filho ou irmão do segurado (quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584).

De acordo com a Portaria INSS/DIRBEN 991/2022 (art. 23), a partir de 3 de janeiro de 2016, data da vigência da Lei nº 13.146, o dependente que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave deverá comprová-la por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, sendo que, **até que seja criada a avaliação biopsicossocial, aplicar-se-á pela Perícia Médica Federal as avaliações previstas para os benefícios da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.**

Existia uma quarta classe composta pelo menor de 21 anos de idade designado ou maior de 60 anos ou inválido, que foi revogada pela Lei 9.032/95. Sobre o tema, vale colacionar a **Súmula 04 da TNU**:

“Súmula 04 – Não há direito adquirido à condição de dependente de pessoa designada, quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei 9.032/95”.

De acordo com o parágrafo sétimo do artigo 16 da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 13.846/2019, “será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com **trânsito em julgado**, como autor, coautor ou partícipe de **homicídio doloso, ou de tentativa desse crime**, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis”.

Dessa forma, o cônjuge poderá até perdoar o crime, caso sobreviva à tentativa de homicídio doloso. Mas a previdência social jamais perdoará (discutível essa opção do legislador), havendo definitiva exclusão da qualidade de dependente do segurado sobrevivente.

F R E D E R I C O A M A D O

TRATADO DE **DIREITO**
E PROCESSO
PREVIDENCIÁRIO

T O M O II

20^a
EDIÇÃO

REVISTA
ATUALIZADA
AMPLIADA

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Com o advento da **Lei 15.077/2024**, passou a ser requisito obrigatório para concessão, manutenção e renovação de **benefícios da seguridade social** documento com **cadastro biométrico** realizado pelo poder público, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo **federal**. Até então somente havia previsão legal da biometria compulsória para o BPC/LOAS e o seguro defeso do pescador artesanal.

No entanto, nas localidades de difícil acesso, ou em razão de dificuldades de deslocamento do requerente, por motivo de idade avançada, estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal, não será exigido o referido documento enquanto o poder público não fornecer condições para realização do cadastro biométrico, inclusive por meios tecnológicos ou atendimento itinerante.

A regulamentação inicialmente foi aprovada para o BPC/LOAS e o seguro defeso do pescador artesanal.

Posteriormente, foi publicado o **Decreto presidencial 12.561, de 23 de julho de 2025**, que regulamenta o artigo 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, para dispor sobre o cadastro biométrico obrigatório para concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social de competência da União.

Considera-se **cadastro biométrico aquele constante da base biométrica da Carteira de Identidade Nacional**. No entanto, serão considerados, **em caráter transitório**, os cadastros biométricos constantes das bases biométricas da Carteira Nacional de Habilitação, da base de identificação civil da Polícia Federal ou da Identificação Civil Nacional sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral, conforme cronograma disposto em ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

A interoperabilidade dos cadastros biométricos será coordenada pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no âmbito da Infraestrutura Pública Digital de Identificação Civil, conforme o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos art. 16 e art. 18 do Decreto nº 12.069, de 21 de junho de 2024, e nas normas estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, a fim de zelar pela segurança, pela privacidade e pela proteção dos dados pessoais.

Assim, quando o caráter transitório for cessado, somente será admitido como **cadastro biométrico** aquele constante da base biométrica da Car-

teira de Identidade Nacional, **o que não incluirá os estrangeiros**, devendo ser editada uma medida específica para abarcá-los, pois não podem ser excluídos da biometria.

Um ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério da Previdência Social disporá sobre a dispensa da exigência do cadastro biométrico para a concessão dos benefícios da seguridade social enquanto o Poder Público não fornecer condições para sua realização, nos termos do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024.

Para fins de verificação da autenticidade do cadastro biométrico será disponibilizado **serviço de verificação biométrica com a base de dados da Infraestrutura Pública Digital de Identificação Civil**, de que trata o artigo 18 do Decreto nº 12.069, de 21 de junho de 2024. A implantação do serviço será gradual, conforme cronograma e diretrizes estabelecidos em ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e priorizará a verificação biométrica na liberação do pagamento dos benefícios.

Os órgãos gestores dos benefícios da seguridade social disporão em ato próprio sobre os procedimentos para a inclusão da verificação biométrica em seus respectivos fluxos e protocolos de atendimento.

Tecidas essas considerações preliminares e considerando os conhecimentos acumulados de todos os Capítulos anteriores, estamos aptos a iniciar o estudo do Plano de Benefícios e Serviços em espécie, a começar pelos benefícios dos segurados do RGPS.

1. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (ANTIGA INVALIDEZ)

Regulamentação básica: artigos 42/47, da Lei 8.213/91; artigos 43/50, do RPS (Decreto 3.048/99).

Códigos de concessão: 92 – Aposentadoria por incapacidade permanente por acidente do trabalho e 32 – Aposentadoria por incapacidade permanente invalidez previdenciária (não decorrente de acidente de trabalho).

Este benefício passou a se chamar **aposentadoria por incapacidade permanente**, nos termos da Emenda 103/2019, a exemplo da citação feita no seu artigo 26 “aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social”.

Outrossim, a modificação no **inciso I** no artigo 201 da Constituição perpetrada pela EC 103/2019 é para se alinhar ao *nomen iuris* da **aposentadoria por incapacidade permanente**, antiga aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, a Lei 8.213/91 deve ser reinterpretada à luz da novel terminologia constitucional para este benefício.

Outro ponto alterado foi a sua **renda mensal**, tendo em vista que **o artigo 44 da Lei 8.213/91 não restou recebido pela Emenda 103/2019**.

REGRA GERAL – Para os **homens**, a teor do artigo 26 da Emenda 103/2019, o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a **sessenta por cento da média aritmética das 100% das remunerações/salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano que ultrapassar os 20 anos de contribuição:**

HOMENS TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	COEFICIENTE
Até 20 anos	60%
21 anos	62%
22 anos	64%
23 anos	66%
24 anos	68%
25 anos	70%
26 anos	72%
27 anos	74%
28 anos	76%
29 anos	78%
30 anos	80%
31 anos	82%
32 anos	84%
33 anos	86%
34 anos	88%
35 anos	90%
36 anos	92%
37 anos	94%
38 anos	96%
39 anos	98%
40 anos	100%

Assim, se um segurado (homem) do RGPS ficar incapacitado de modo permanente com até 20 anos de tempo de contribuição, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente será de 60% da média de todas as remunerações desde julho de 1994, observada a renda mínima de um salário mínimo.

Curioso notar que, **intencionalmente**, o artigo 26 da Emenda 103/2019 não limita a média de todos os salários de contribuição do segurado a 100%, de modo que o segurado incapacitado de modo permanente que possuir mais de 40 anos de tempo de contribuição poderá fazer jus a uma aposentadoria por incapacidade que ultrapasse a 100% da média de salários de contribuição desde o Plano Real (competência 7/1994), a exemplo:

HOMENS TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	COEFICIENTE
41 Anos	102%
42 Anos	104%
43 Anos	106%
44 Anos	108%
45 Anos	110%
E assim sucessivamente	E assim sucessivamente

Para a **aposentadoria por incapacidade da mulher** existe uma regra especial de cálculo da renda mensal no artigo 26, §5º, da Emenda 103/2019, que prevê a **progressão a contar de 15 anos**, e não de 20 anos de contribuição:

MULHERES TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	COEFICIENTE
15 anos	60%
16 anos	62%
17 anos	64%
18 anos	66%
19 anos	68%
20 anos	70%
21 anos	72%
22 anos	74%
23 anos	76%
24 anos	78%
25 anos	80%
26 anos	82%
27 anos	84%
28 anos	86%
29 anos	88%
30 anos	90%
31 anos	92%
32 anos	94%
33 anos	96%
34 anos	98%
35 anos	100%

MULHERES TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	COEFICIENTE
E assim sucessivamente	E assim sucessivamente

Suponha-se que uma mulher segurada no RGPS ficou incapacitada com 21 anos de tempo de contribuição. Neste caso, a renda do benefício será de 72% da média de todos os salários de contribuição desde o Plano Real, somente chegando a 100% se a segurada tiver 35 anos de tempo de contribuição.

Dessa forma, o coeficiente mínimo será de 60% e o máximo não está limitado pela legislação constitucional transitória.

Até o advento da Lei 9.032/95, a renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente (antiga invalidez) decorrente do acidente de trabalho tinha uma fórmula de cálculo mais favorável o segurado no âmbito da Lei 8.213/91, pois podia ser utilizado o salário de contribuição do dia do acidente para a fixação do salário de benefício, se mais favorável ao segurado, nos termos do artigo 28, §1º, da Lei 8.213/91:

“§ 1º Quando o benefício for decorrente de acidente de trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Após a Lei 9.032/95 e até o advento da EC 103/2019, a renda mensal da aposentadoria por invalidez comum e decorrente do acidente de trabalho foram unificadas em 100% do salário de benefício com a mesma base de cálculo sem regramento diferenciado para o benefício acidentário.

De efeito, é histórico na legislação de Previdência Social do Brasil se dar um tratamento diferenciado ao acidente de trabalho, pois o segurado se acidenta no exercício de atividade laboral remunerada produzindo para toda a sociedade.

Isso sempre se verificou e ainda se verifica em diversas situações jurídicas, a exemplo da dispensa de carência nos benefícios por incapacidade laboral fruto de doenças ocupacionais (art. 26, II⁸, Lei 8.213/91) e da estabilidade provisória de 12 meses

8. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e

no emprego pela percepção do auxílio por incapacidade temporária fruto de acidente de trabalho (art. 118º, Lei 8.213/91).

Nesse sentido, nos termos do artigo 129, II¹⁰, da Lei 8.213/91, as ações previdenciárias decorrentes do acidente de trabalho devem tramitar até durante as férias forenses, o que não foi previsto para as demandas previdenciárias não acidentárias.

De efeito, à luz do **Princípio Constitucional da Seletividade**, cabe ao legislador escolher os riscos sociais mais relevantes para a proteção previdenciária e a melhor forma de valorá-los, máxime se se tratar do Poder Constituinte Derivado, como ocorreu na aposentadoria por incapacidade permanente e na pensão por morte fruto de acidente laboral.

Outrossim, para a cobertura das despesas com os benefícios decorrentes do acidente de trabalho é legalmente prevista a **contribuição SAT** (Seguro Acidente de Trabalho) em favor dos empregados (art. 22, II), trabalhadores avulsos (art. 22, II), empregados domésticos (art. 24, II) e segurados especiais (art. 25, II) na Lei 8.212/91.

Destarte, em havendo uma **diferenciação tributária no custeio previdenciário em favor do acidente de trabalho**, permitindo uma maior arrecadação nesta seara, é evidente que isto permite o pagamento de um benefício com renda mensal superior em decorrência do acidente de trabalho.

Deste modo, o fator de discrimen “*acidente de trabalho*” é constitucionalmente válido para ensejar uma maior renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez (atual aposentadoria por incapacidade permanente), posto que o segurado se tornou permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborais no exercício profissional, produzindo riqueza para toda a sociedade, possuindo uma fonte de custeio diferenciada (contribuição SAT).

Aliás, o Poder Judiciário sempre aquiesceu por décadas com essa diferenciação da renda mensal que precedeu à Lei 9.032/95 e foi restabelecida com o advento da EC 103/2019 no que tange à aposen-

gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015).

9. Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

10. Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

tadoria por incapacidade permanente, inexistindo decisão do STF que tenha pronunciado a inconstitucionalidade desse fator de discriminação por violação ao Princípio da Isonomia.

Demais disso, **mesmo antes da EC 103/2019**, essa diferenciação **já era aplicada no RPPS**, pois a regra deste regime é a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, excepcionando apenas os proventos integrais no caso de acidente de trabalho e doenças graves previstas na lei do ente federativo, nos termos do artigo 40, §1º, inciso I¹¹, da Lei Maior, no texto anterior.

Essa sistemática de dar tratamento diferenciado ao acidente de trabalho no RPPS na renda mensal da aposentadoria por invalidez já foi confirmada pelo STF, ao afirmar que as exceções aos proventos proporcionais são taxativas e confirmando a regra de proporcionalidade dos proventos:

RE 656860 / MT – MATO GROSSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 21/08/2014

Publicação: 18/09/2014

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Repercussão Geral – Mérito

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00621

Ementa

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.** 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Ademais, nem sempre a aposentadoria por incapacidade permanente não decorrente do acidente de trabalho terá renda mensal inferior à oriunda de acidente de trabalho na sistemática do artigo 26 da EC 103/2019.

A teor do artigo 26 da EC 203/2019, considerando que o valor base será de 60% do salário de benefício, com acréscimo de 2% por ano de contribuição que o homem ultrapassar a 20 anos de contribuição e a mulher ultrapassar a 15 anos de tempo de contribuição, conclui-se que o homem inválido que contar a partir de 41 anos de contribuição e a mulher a partir de 36 anos de tempo de contribuição terão proventos acima de 100% do salário de benefício (ultra integrais).

Isto posto, enquanto a aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho é fixada em 100% do salário de benefício, a não acidentária partir de 60% do salário de benefício, mas não é limitada a 100% do salário de benefício, podendo atingir, v.g., 102% se a mulher possuir 36 anos de tempo de contribuição e se o homem possuir 41 anos de tempo de contribuição.

Registre-se que no julgamento da ADI 7051 a regra de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, que é a base de cálculo utilizada pelo artigo 23 da EC 103/2019 para o cálculo da renda da pensão por morte quando o segurado falece na ativa, foi validada pelo STF em seu fundamento:

*“O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta e fixou a seguinte tese de julgamento: “**É constitucional o art. 23, caput, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte no Regime Geral e nos Regimes Próprios de Previdência Social**”, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023”.*

Transcreve-se passagem do voto do Ministro Roberto Barroso no julgamento da ADI 7.051:

“30. Antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, a pensão por morte correspondia a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (Lei nº 8.213/1991, art. 7535). Esse regramento não se alterou com a reforma. Em verdade, foi estendido ao regime próprio de previdência social (EC nº 103/2019, art. 26, caput).

31. O inconformismo da requerente advém do fato de o valor dos proventos de aposentadoria, sobretudo os decorrentes de invalidez, ter sofrido redução a partir do novo regime, o que impactará o montante da pensão por morte na hipótese em que o segurado falecer ainda

11. 1 – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003].

em atividade. Com efeito, antes da emenda, os proventos de aposentadoria por invalidez, no regime geral, equivaliam a 100% do salário-de-benefício³⁶ (que, por sua vez, era igual à média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição – art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991³⁷). Após a reforma, esses proventos passaram a ser calculados da seguinte maneira: a base de cálculo corresponderá à média aritmética de 100% das remunerações que sofreram a incidência de contribuição previdenciária desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. Sobre essa base, aplicar-se-á o percentual de 60% para quem tiver até 15 anos de contribuição, se mulher, ou 20 anos de contribuição, se homem. A partir daí, a cada ano excedente, serão acrescidos 2 pontos percentuais.

32. Para não deixar o debate apenas em tese, vejamos dois exemplos que ilustram as mudanças feitas pela EC nº 103/2019 no cálculo da pensão por morte. Considere-se, primeiro, um segurado homem que, antes de se aposentar, recebia um salário de R\$ 6.000,00. Aposentou-se sob o regramento vigente antes da EC nº 103/2019, com proventos de R\$ 5.000,00, e possuía dois dependentes. No regime anterior, a pensão por ele deixada corresponderia a valor idêntico ao dos proventos. No regime atual, para dois dependentes, o benefício por morte seria igual a 70% dos proventos, isto é, R\$ 3.500,00. Note-se que isso constitui quase 60% dos ganhos do segurado em atividade.

33. Agora, vejamos o exemplo de um segurado homem que ainda estava em atividade quando veio a óbito. Considere-se que ele percebia um salário de R\$ 6.000,00, contava com apenas 10 anos de contribuição e possuía dois dependentes. No regime anterior, como a aposentadoria por invalidez equivalia a 100% do salário-de-benefício, o pouco tempo de contribuição do segurado não impactava o valor da pensão por morte, que corresponderia a 100% dos proventos a que ele teria direito se fosse inválido. Considere-se, então, que a média aritmética dos salários-de-contribuição desse empregado fosse igual a R\$ 5.000,00. O benefício por morte seria, do mesmo modo, de R\$ 5.000,00. No regime atual, por outro lado, a aposentadoria por invalidez (ou por incapacidade permanente, na nomenclatura dada pela EC nº 103/2019) se reduziria para R\$ 3.000,00 (60% de R\$ 5.000,00) e, como consequência, a pensão corresponderia a R\$ 2.100,00 (70% de R\$ 3.000,00), isto é, a 35% dos ganhos do empregado em atividade.

34. **Não obstante o decréscimo pareça relevante, é preciso lembrar que o segurado em questão possuía apenas 10 anos de contribuição.** Havia uma incoerência no regramento anterior, cujo cálculo da pensão por morte era muito mais favorável aos dependentes do empregado que falecia ainda em atividade do que aos daquele que já estava aposentado voluntariamente. Na maioria das vezes, quem falece ainda ativo possui um tempo de contribuição inferior ao de quem já está inativo. E, de modo geral, menos contribuições vertidas à Previdência Social deveriam implicar um valor menor de benefício, e não igual. **Ao fixar os proventos por invalidez em 100% do salário-de-benefício, independentemente do tempo de contribuição, e estabelecer que a pensão por morte seria de 100% desses proventos, o critério de cálculo do regime geral de previdência social não se mostrava sensível ao tempo de contribuição, o que prejudicava**

a sustentabilidade do sistema. A mudança, portanto, faz todo o sentido em termos de restauração do equilíbrio financeiro e atuarial. E, até mesmo por isso, não há que se falar em ofensa ao princípio da contributividade.

Por fim, vale registrar que a renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente não poderá ser inferior a um salário mínimo, nos termos do artigo 201, §2º, da Constituição.

Como se trata de benefício não programado e que exige carência (salvo casos de dispensa), não se aplica a regra de destarte de que trata o artigo 26 da EC 103/2019, que se limita às aposentadorias programadas.

Veja-se, a respeito, a Portaria INSS 450/2020:

“Art. 37. Na apuração do SB das **aposentadorias programáveis** poderão ser excluídas quaisquer contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantida a quantidade de contribuições equivalentes ao período de carência e observado o tempo mínimo de contribuição exigidos”.

Assim, NÃO poderão ser **excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício**, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade dos militares.

No mesmo sentido o artigo 32, §24, do Regulamento:

“§ 24. Para fins do cálculo das **aposentadorias programadas** para as quais seja exigido tempo mínimo de contribuição, poderão ser excluídas do cálculo da média dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, utilizado para definição do salário de benefício, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, observado o disposto nos § 25 e § 26. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)”.

Vale registrar que este novo regramento somente será aplicável para a DII (data de início da incapacidade) a partir da publicação da Emenda 103/2019 (*tempus regit actum*), devendo ser aplicado o artigo 44 da Lei 8.213/91 nos casos antigos.

Forçoso concluir que o artigo 44 da Lei 8.213/91 não foi recebido pela Emenda para as novas incapacidades:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá

numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Achei ruim esta alteração, pois se trata de um benefício não programado, podendo ter uma perda de até 40% de coeficiente (era sempre de 100% e pode cair para até 60%) em uma situação de infortúnio. Ninguém em sã consciência pretende ficar inválido (agora chamada de incapacidade permanente).

Ademais, há também perda de valor na base de cálculo, pois não mais teremos a exclusão dos 20% menores salários de contribuição quando for feita a média aritmética simples desde o Plano Real.

Uma situação esdrúxula é que a **Emenda 103/2019 não alterou a renda do auxílio-doença**, que continua sendo de 91% do salário de benefício, limitado à média dos 12 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 61 e 29, §10, da Lei 8.213/91.

Isso porque o artigo 26, *caput*, da Emenda 103/2019 somente se aplica aos benefícios com regulação constitucional de requisitos enquanto não há lei de regulamentação (“até que lei discipline o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”), o que não ocorre com o auxílio-doença, não regulado pela reforma constitucional.

Ademais, o parágrafo segundo do artigo 26 da Emenda 103/2019 somente se refere às aposentadorias (“o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética”), não abrangendo o auxílio-doença.

Dessa forma, será comum ver a renda do auxílio-doença superior à renda da aposentadoria por incapacidade permanente dos segurados que não possuírem longo tempo de contribuição, o que é um contrassenso, até que haja uma possível alteração na Lei 8.213/91.

REGRA ESPECIAL – Ao menos no caso de aposentadoria por incapacidade permanente quando decorrer de **acidente de trabalho**, de doença profissional e de doença do trabalho (artigos 19, 20 e 21 da Lei 8.213/91), os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão integrais, correspondendo a **100% da média de todos os salários de contribuição do seguro desde o Plano Real**, independentemente do tempo de contribuição vertido ao RGPS.

Desta forma, de modo lastimável se volta a uma sistemática anterior à Lei 9.032/95, em que os benefícios por incapacidade laboral por acidente do trabalho possuíam uma sistemática de cálculo mais favorável.

Nesse sentido o artigo 44 do Regulamento da Previdência Social:

“Art. 44. A aposentadoria por incapacidade permanente será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, ressalvado o disposto no § 1º, e consistirá em renda mensal decorrente da aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o salário de benefício, definido na forma do disposto no art. 32: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I – sessenta por cento, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, ou quinze anos de contribuição, para as mulheres; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II – cem por cento, quando a aposentadoria decorrer de: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

a) acidente de trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

b) doença profissional; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

c) doença do trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)”

A Emenda 103/2019, portanto, foi dura na fixação da renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente não decorrente do acidente de trabalho, embora a meu ver não haja inconstitucionalidade.

Em razão disso, existe uma jurisprudência, ainda que minoritária, pronunciando a inconstitucionalidade na nova renda mensal, com lastro na vedação ao retrocesso, irredutibilidade do valor do benefício e isonomia.

Nesse sentido, a TRU da 4ª Região:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS COEFICIENTES DA ACIDENTÁRIA E DA NÃO ACIDENTÁRIA.

CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EC N.º 103/2019. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE. (5003241-81.2021.4.04.7122,

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA, juntado aos autos em 12/03/2022)º.

A questão será apreciada pela TNU no Tema 318:

Tema	318	Situação do tema	Em Julgamento	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento		Definir se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, sob a vigência da EC nº 103/2019, devem ser concedidos ou revistos, de forma a se afastar a forma de cálculo prevista no art. 26, §2º, III, da EC nº 103/2019, ao argumento de que seria inconstitucional.			
Tese firmada					
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
<u>PEDILEF 5000742-54.2021.4.04.7016/PR</u>	<u>15/02/2023</u>	Juiz Federal Odilon Romano Neto			

Embora eu tenha discordância política sobre a nova opção constitucional da renda mensal deste benefício, conforme dito, a meu ver não há inconstitucionalidade no artigo 26 da EC 103/2019.

Até o advento da Lei 9.032/95, a renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente (antiga invalidez) decorrente do acidente de trabalho tinha uma fórmula de cálculo mais favorável para o segurado no âmbito da Lei 8.213/91, pois podia ser utilizado o salário de contribuição do dia do acidente para a fixação do salário de benefício, se mais favorável ao segurado, nos termos do artigo 28, §1º, da Lei 8.213/91:

“§ 1º Quando o benefício for decorrente de acidente de trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Após a Lei 9.032/95 e até o advento da EC 103/2019, a renda mensal da aposentadoria por invalidez comum e decorrente do acidente de trabalho foram unificadas em 100% do salário de benefício com a mesma base de cálculo sem regramento diferenciado para o benefício acidentário.

De efeito, é histórico na legislação de Previdência Social do Brasil se dar um tratamento diferenciado ao acidente de trabalho, pois o segurado se acidenta no exercício de atividade laboral remunerada produzindo para toda a sociedade.

Isso sempre se verificou e ainda se verifica em diversas situações jurídicas, a exemplo da dispensa

de carência nos benefícios por incapacidade laboral fruto de doenças ocupacionais (art. 26, II¹², Lei 8.213/91) e da estabilidade provisória de 12 meses no emprego pela percepção do auxílio por incapacidade temporária fruto de acidente de trabalho (art. 118¹³, Lei 8.213/91).

Nesse sentido, nos termos do artigo 129, II¹⁴, da Lei 8.213/91, as ações previdenciárias decorrentes do acidente de trabalho devem tramitar até durante as férias forenses, o que não foi previsto para as demandas previdenciárias não acidentárias.

De efeito, à luz do **Princípio Constitucional da Seletividade**, cabe ao legislador escolher os riscos sociais mais relevantes para a proteção previdenciária e a melhor forma de valorá-los, máxime se se tratar do Poder Constituinte Derivado, como ocor-

12. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015).
13. Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.
14. Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

reu na aposentadoria por incapacidade permanente e na pensão por morte fruto de acidente laboral.

Outrossim, para a cobertura das despesas com os benefícios decorrentes do acidente de trabalho é legalmente prevista a **contribuição SAT** (Seguro Acidente de Trabalho) em favor dos empregados (art. 22, II), trabalhadores avulsos (art. 22, II), empregados domésticos (art. 24, II) e segurados especiais (art. 25, II) na Lei 8.212/91.

Destarte, em havendo uma **diferenciação tributária no custeio previdenciário em favor do acidente de trabalho**, permitindo uma maior arrecadação nesta seara, é evidente que isto permite o pagamento de um benefício com renda mensal superior em decorrência do acidente de trabalho.

Deste modo, o fator de discrimen “*acidente de trabalho*” é constitucionalmente válido para ensejar uma maior renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez (atual aposentadoria por incapacidade permanente), posto que o segurado se tornou permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborais no exercício profissional, produzindo riqueza para toda a sociedade, possuindo uma fonte de custeio diferenciada (contribuição SAT).

Aliás, o Poder Judiciário sempre aquiesceu por décadas com essa diferenciação da renda mensal que precedeu à Lei 9.032/95 e foi restabelecida com o advento da EC 103/2019 no que tange à aposentadoria por incapacidade permanente, inexistindo decisão do STF que tenha pronunciado a inconstitucionalidade desse fator de discriminação por violação ao Princípio da Isonomia.

Demais disso, **mesmo antes da EC 103/2019**, essa diferenciação **já era aplicada no RPPS**, pois a regra deste regime é a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, excepcionando apenas os proventos integrais no caso de acidente de trabalho e doenças graves previstas na lei do ente federativo, nos termos do artigo 40, §1º, inciso I¹⁵, da Lei Maior, no texto anterior.

Essa sistemática de dar tratamento diferenciado ao acidente de trabalho no RPPS na renda mensal da aposentadoria por invalidez já foi confirmada pelo STF, ao afirmar que as exceções aos proventos proporcionais são taxativas e confirmando a regra de proporcionalidade dos proventos:

15. I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003].

RE 656860 / MT – MATO GROSSO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 21/08/2014

Publicação: 18/09/2014

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Repercussão Geral – Mérito

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00621

Ementa

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional** ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”. 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Ademais, nem sempre a aposentadoria por incapacidade permanente não decorrente do acidente de trabalho terá renda mensal inferior à oriunda de acidente de trabalho na sistemática do artigo 26 da EC 103/2019.

A teor do artigo 26 da EC 203/2019, considerando que o valor base será de 60% do salário de benefício, com acréscimo de 2% por ano de contribuição que o homem ultrapassar a 20 anos de contribuição e a mulher ultrapassar a 15 anos de tempo de contribuição, conclui-se que o homem inválido que contar a partir de 41 anos de contribuição e a mulher a partir de 36 anos de tempo de contribuição terão proventos acima de 100% do salário de benefício (*ultra* integrais).

Isto posto, enquanto a aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho é fixada em 100% do salário de benefício, a não acidentária partir de 60% do salário de benefício, mas não é limitada a 100% do salário de benefício, podendo atingir, v.g., 102% se a mulher possuir 36 anos de tempo de contribuição e se o homem possuir 41 anos de tempo de contribuição.

Por fim, vale registrar que a renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente não

poderá ser inferior a um salário mínimo, nos termos do artigo 201, §2º, da Constituição.

Conquanto se trate de benefício não programável, por uma **seleção constitucional**, deve ser prestigiado de modo diferenciado o segurado que possuir um maior período contributivo, não sendo isonômico o benefício ser concedido com a mesma renda mensal entre um segurado com um ano de tempo de contribuição e outro com trinta anos de tempo de contribuição.

Ademais, à luz do **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes**, que integra o núcleo intangível da Constituição Federal de 1988, somente deve o Poder Judiciário afastar regras que manifestamente afrontem o texto constitucional, máxime quando editado pelo Poder Constituinte Reformador, o que evidentemente não ocorre com a regra do artigo 26, §2º, inciso III, da EC 103/2019.

Outrossim, a sistemática de manutenção da renda do auxílio por incapacidade temporária em 91% do salário de benefício, podendo em alguns casos concretos ter renda superior à aposentadoria por incapacidade permanente não decorrente do acidente de trabalho, não afronta os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, haja vista se tratar de mero **benefício transitório**.

Aliás, **esse sistema já se verificava comumente no RPPS antes da Reforma Constitucional de 2019 em comento**, que já contava com uma regra de proporcionalidade dos proventos da aposentadoria por invalidez mesmo antes da EC 103/2019, sendo comum a concessão de auxílio-doença ou licença de saúde pelos RPPSs correspondentes à integralidade da remuneração do servidor público, a exemplo do servidor federal na Lei 8.112/90¹⁶.

Por sua vez, a vedação ao retrocesso é um princípio inerente aos direitos fundamentais e que deve ser aplicado aos direitos previdenciários em um **viés coletivo** em se tratando de **previdência pública de fundo único**, como é o caso do RGPS, nos termos do artigo 248 da Constituição.

As reformas previdenciárias são fatos político-jurídicos constantes nas nações, a fim de ajustar as regras de previdência à mutação dos fatos sociais, considerando que deve se manter equilibrado o seguinte binômio: proteção previdenciária x custeio.

A aplicação absoluta e radical no viés individual do Princípio da Vedação ao Retrocesso à previdência pública de fundo único impediria qualquer

alteração que elevasse a idade da aposentadoria, ampliasse o tempo de contribuição ou o período de carência ou reduzisse a renda mensal de um benefício previdenciário.

Isso engessaria a previdência pública e levaria o Estado à bancarrota, pois é sabido que a expectativa de sobrevida vem aumentando bastante, o que exige ajustes nas regras de concessão dos benefícios e também nas regras tributárias de custeio.

Demais disso, em determinadas situações a aposentadoria por incapacidade permanente no RGPS não decorrente do acidente de trabalho continuará a ter renda integral ou ultra integral, na situação de possuir 40 anos ou mais de contribuição, se homem, ou 35 anos ou mais de contribuição, se mulher.

Outrossim, frise-se que por força do artigo 201, §2º, da Constituição, no RGPS a aposentadoria por incapacidade permanente não poderá ter renda inferior a um salário mínimo, por se tratar de benefício que substitui o salário de contribuição, sendo que a grande maioria das aposentadorias concedidas pelo INSS no RGPS são de um salário mínimo e sequer foram afetadas pela Emenda 103/2019 no critério de renda mensal.

Dessa forma, nota-se que o artigo 26 da Emenda 103/2019 preservou a renda mínima de um salário mínimo da aposentadoria por incapacidade permanente, e que apenas ajustou a renda do benefício considerando o tempo de contribuição do segurado.

Mesmo assim, conforme dito, há situações em que a aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% do salário de benefício, ou até mesmo acima disso.

De certo, o retrocesso que não estaria amparado constitucionalmente seria a extinção do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente ou a permissão de renda mensal abaixo de um salário mínimo.

A Emenda 103/2019 **preservou o núcleo protetivo essencial da aposentadoria por incapacidade permanente**, inclusive a garantia de que no RGPS **o benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo**, não afrontando o viés coletivo do Princípio da Vedação ao Retrocesso, e sim o realizando, pois deu vinda longa ao atual modelo de previdência pública.

Convém transcrever a doutrina do professor CANOTILHO:

“O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já

16. Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, **sem prejuízo da remuneração a que fizer jus**.

realizado e efetivado através de medidas legislativas (...) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial.” (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 7ª ed., 2ª reimpressão, p. 339-340).

Veja-se passagem de voto do Ministro FUX na ADC 42:

“Entender como vedação ao retrocesso qualquer tipo de reforma legislativa ou administrativa que possa causar decréscimo na satisfação de um dado valor constitucional seria ignorar um elemento básico da realidade: a escassez. Rememore-se que, frequentemente, legisladores e administradores somente poderão implementar avanços na concretização de determinados objetivos constitucionais por meio de medidas que causam efeitos negativos em outros objetivos igualmente caros ao constituinte. O engessamento das possibilidades de escolhas na formulação de políticas públicas, a impedir a redistribuição de recursos disponíveis entre as diversas finalidades carentes de satisfação na sociedade, em nome de uma suposta “vedação ao retrocesso” sem base no texto constitucional, viola o núcleo básico do princípio democrático e transfere indevidamente ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo. Não fosse o suficiente, ainda afasta arranjos mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo”.

De efeito, ainda de acordo com o STF “o princípio da vedação ao retrocesso social não pode impedir o dinamismo da atividade legiferante do Estado, mormente quando não se está diante de alterações prejudiciais ao núcleo fundamental das garantias sociais” (ADI 4.350, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 3.12.2014).

O verdadeiro retrocesso seria a insolvência do RGPS, que é deficitário e que conta anualmente com a complementação da União, na situação extrema da crescente dívida previdenciária ao ponto de que o ente central não dispusesse de recursos financeiros para honrar com a complementação, o que infelizmente vem ocorrendo em alguns RPPSs estaduais há anos.

O **real retrocesso**, que por certo não ocorrerá justamente em razão dos ajustes previdenciários constitucionais perpetrados pela Emenda 103/2019, **é a União não possuir recursos anuais para honrar a totalidade do pagamento dos benefícios no âmbito do RGPS**, gerando um caos social e um verdadeiro e inconstitucional desamparo social.

De acordo com o **Princípio da Seletividade**, que ensejou a regra que consta do artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição, cabe unica-

mente ao legislador selecionar os riscos sociais que ensejarão a concessão dos benefícios e dos serviços da seguridade social.

Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário legislar e indicar a renda da aposentadoria por incapacidade permanente, sendo essa missão constitucional do Poder Legislativo, máxime quando se trata de regra editada pelo poder constituinte constituído no artigo 26 da EC 103/2019.

Nos termos do *caput* do artigo 201, da Constituição, *a previdência social deve observar critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial*, a fim de assegurar a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.

É certo que é preciso haver um equilíbrio entre as receitas que ingressam no fundo previdenciário e as despesas com o pagamento dos benefícios, a fim de equilibrar o binômio proteção social x custeio.

Não é justo onerar excessivamente as futuras gerações com o pagamento de benefícios em valores insustentáveis, o que afronta o Princípio do Pacto Intergeracional.

E foi justamente o desequilíbrio financeiro e atuarial que assola o RGPS que ensejou a edição da Emenda 103/2019, que trouxe regras mais rígidas e justificáveis para a concessão de aposentadorias e pensões por morte no âmbito da previdência pública brasileira.

Inúmeras mudanças sociais ainda ameaçam o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, conforme narrado na exposição de motivos da PEC 6:

“Transição demográfica e previdência

24. Desafios contemporâneos internacionais. A caracterização do processo de transição demográfica de envelhecimento populacional não é particularidade do Brasil: a maioria dos Países do mundo está vivenciando transformações demográficas importantes, principalmente relacionadas ao processo de paulatino envelhecimento de suas populações, fenômeno que exige maior atenção às políticas públicas no âmbito do Estado de Bem-Estar Social, como saúde, assistência e previdência. Diante do crescimento absoluto no número de idosos, e esses atingindo idades cada vez mais avançadas, é esperado o aumento da demanda por cuidados de saúde e por benefícios previdenciários que permitam a manutenção do nível de renda em meio à perda da capacidade laborativa. Logo, tal situação impõe importantes desafios para o futuro.

25. Mudanças na sociedade. Vivenciamos tipos simultâneos de transição: demográfica, caracterizada por baixas taxas de mortalidade, diminuição da fecundidade e esperança de vida mais longa, resultando no processo acelerado de envelhecimento populacional; e socioeconômica (caraterizada pelas mudanças nas relações de

mercado de trabalho, novos arranjos familiares, mudança de valores, melhora da inserção da mulher no mundo laboral e revolução tecnológica com substituição de postos de trabalho que exigem menor qualificação ou maior esforço físico por novas tecnologias como, por exemplo, a mecanização na agricultura).

26. *Transição demográfica.* O Brasil está passando por uma rápida transição demográfica e por grandes transformações no mercado de trabalho. As pessoas estão vivendo cada vez mais: a expectativa de vida ao nascer passou de 45 anos em 1940, para 76 anos hoje. De acordo com o IBGE, chegará a 80 anos em 2042. No entanto a idade de aposentadoria do brasileiro continua a mesma desde a era Vargas, em 1940.

27. *Crescimento do total de idosos.* A decomposição das projeções de evolução da população por grupos etários até 2060 revela um forte crescimento do total de idosos com 65 anos ou mais, o qual parte de cerca de 19,2 milhões em 2018, e deve atingir a marca de cerca de 58,2 milhões em 2060, ou seja, praticamente se multiplica por 3 (conforme projeção da população do IBGE). No caso das pessoas com 80 anos ou mais, esse total deve crescer de 4,1 para 19,1 milhões entre 2018 e 2060, ou seja, praticamente será multiplicado por 5. Neste mesmo período, a população de 90 anos ou mais será multiplicada por 7 (de 0,7 para 5,1 milhões).

28. *Envelhecimento populacional.* Embora se destaque o crescimento do total de idosos em termos absolutos, a análise da composição da população é determinante. A participação dos idosos no total da população em idade ativa (razão de dependência dos idosos) aumentará de cerca de 10,8% em 2010 para 42,6% em 2060. A velocidade acelerada do envelhecimento populacional reflete-se também na comparação entre as taxas de crescimento dos grupos etários. Entre 2018 e 2060, a população total e o grupo de 15 a 64 anos verificará variação média anual de 0,2% a.a. e -0,1% a.a., respectivamente, enquanto que os idosos de 65 e 80 anos ou mais viverão incremento médio anual estimado, respectivamente, da ordem de 2,7% a.a. e 3,7% a.a. .. A população de 90 anos ou mais crescerá, entre 2018 e 2060, ao ritmo médio anual de 4,7% a.a. .. Sumariamente, hoje um a cada 10 brasileiros é idoso com 65 anos ou mais e, em 2060, será um a cada 4 brasileiros. As pessoas de 60 anos ou mais serão cerca de um 1/3 da população brasileira em 2060.

29. *Fim do “bônus demográfico”.* Em relação à evolução da participação de crianças, adolescentes e idosos na população total, observou-se uma redução até 2017, período denominado de “bônus demográfico”, significando o crescimento relativo da população em idade ativa em comparação aos grupos dependentes. Dito de outra forma, segundo a projeção demográfica do IBGE, o ápice da participação das pessoas de 15 a 64 anos na população total teria ocorrido em 2017 (69,5%), passando a cair continuamente até 2060 (59,8%). Portanto, com o fim do “bônus demográfico”, segue-se trajetória contínua de aumento da razão de dependência total nas próximas décadas, que deve gerar forte pressão nas despesas da Seguridade Social.

30. *Redução da taxa de fecundidade.* A queda na taxa de fecundidade (números de filhos por mulher fértil) ao longo do tempo é um dos fenômenos demográficos que

vem ocorrendo de forma acelerada no País. Em 1960, era cerca de 6 filhos por mulher, reduzindo-se para menos de 1,8 atualmente e esperado que atinja um patamar de cerca de 1,66 filhos por mulher em 2060.

31. *Aumento da expectativa (esperança) de vida ao nascer.* Segundo o IBGE, a expectativa de vida ao nascer de um brasileiro atingiu, em 2017, 76 anos (72,5 anos para os homens e 79,6 anos para as mulheres) e deve alcançar, em 2060, cerca de 81,0 anos (77,9 anos para os homens e 84,2 anos para as mulheres). Por ser avaliado no momento do nascimento, comparações deste indicador são influenciadas, em larga medida, por diferentes incidências de mortalidade infantil e de mortes na juventude por causas violentas, problemas que precisam ser combatidos por políticas públicas, mas dissociados da temática previdenciária.

32. *Importância do conceito de expectativa de sobrevida.* O indicador demográfico com repercussão direta em termos previdenciários é a expectativa de sobrevida em idades avançadas, uma vez que tal conceito reflete em certo grau a expectativa de duração média para pagamento de benefícios previdenciários permanentes (aposentadorias e pensões). Atualmente, a expectativa de sobrevida aos 65 anos é de 18, 7 anos, logo, uma pessoa nessa idade deve viver, em média, até os 83, 7 anos. Diferentemente do que ocorre com o indicador de expectativa de vida ao nascer, a variação dos valores do indicador de expectativa de sobrevida em idades avançadas entre as Unidades da Federação é bastante reduzida. Em relação à idade média que atingirão os idosos com 65 anos, o menor valor (81 anos) encontra-se em Rondônia e o maior (85 anos) no Espírito Santo. Quando agregamos por região as diferenças são ainda menores: 84,5 anos no Sul e Sudeste, 83,3 no Centro-Oeste, 82,9 no Nordeste e 82,2 no Norte.

33. *Aumento da expectativa de sobrevida em idades avançadas.* O crescimento da expectativa de sobrevida aos 65 anos cresceu de cerca de 10,6 anos em 1940, para 18,7 anos em 2017, e deve aumentar nas próximas décadas até cerca de 21,2 anos em 2060. A expectativa de vida dos homens com 65 anos cresceu de 9,3 para 16,9 anos entre 1940 e 2017. A das mulheres saltou de 11,5 para 20,1 anos. Portanto, para um homem e uma mulher que cheguem aos 65 anos de idade, é esperado que eles vivam até os 81,9 e 85,1 anos, respectivamente.

34. *Aposentadorias precoces e expectativa de sobrevida.* No âmbito do RGPS, existe a possibilidade de a pessoa se aposentar por tempo de contribuição, sem a exigência de uma idade mínima, o que acarreta a concessão de aposentadorias com idades médias de 55,6 anos e 52,8 para os homens e mulheres, respectivamente. Nessas faixas etárias, a expectativa de sobrevida é de 24,2 anos e 30,9 anos para homens e mulheres, o que implica elevadas durações médias de aposentadorias. No caso das mulheres, a duração esperada é maior que o tempo de contribuição exigido (30 anos). É importante destacar que os trabalhadores urbanos mais pobres não conseguem contribuir tempo suficiente para se aposentar nessa modalidade, se aposentando por idade, em média: homens aos 65,5 (mínimo de 65 anos) e mulheres aos 61,5 anos (mínimo de 60 anos). Enquanto na aposentadoria por tempo de contribuição o valor médio do benefício está

R\$ 2.231, na aposentadoria por idade urbana está em R\$ 1.252.

35. *Redução da participação relativa do grupo etário em idade ativa. A análise do grupo etário de 15 a 64 anos (idade ativa) é fundamental por esses abarcarem praticamente a totalidade dos contribuintes para a previdência social. Desde 2018, o crescimento desse grupo etário passa a ser inferior ao ritmo de incremento da população total. Em 2060, o total de pessoas em idade ativa deve ser de aproximadamente 136 milhões de pessoas, sendo, assim, menor do que o contingente atual, com queda esperada a partir de 2038. Portanto, o componente demográfico atuará fortemente no sentido de redução do total de contribuintes para o sistema previdenciário brasileiro, um enorme desafio para garantia da sua sustentabilidade, considerando tratar-se de regime de repartição simples, pelo qual os recursos utilizados para pagar os atuais benefícios são arrecadados dos trabalhadores da ativa.*

36. *Deterioração da relação entre contribuintes e beneficiários. Atualmente, a relação estimada é de dois contribuintes para cada beneficiário de aposentadoria e pensão por morte. Projeções dessa relação para futuro apontam para uma redução dessa relação para 1 por volta da década de 2040 e, a partir da década de 2050, para abaixo de 1, ou seja, deverão existir mais beneficiários do que contribuintes para a previdência. Mesmo que se reduza muito a informalidade, ainda teremos uma relação bem mais desfavorável que a atual”.*

Vale registrar que as despesas com o RGPS representavam **4,6% do PIB em 1995** para **8,6% do PIB em 2018**, conforme dado registrado na exposição de motivos da PEC 6.

Conforme dados oficiais do Governo federal divulgados em janeiro de 2021, o RGPS teve um déficit de **227,3 bilhões de Reais em 2019** e de **269,8 bilhões de Reais em 2020**, de modo que mesmo após a reforma implementada pela Emenda 103/2019 vem aumentando acima da inflação oficial o complemento anual aportado pela União no Fundo do RGPS.

Desse modo, as novas regras da Emenda 103/2019 objetivam preservar o atual modelo de previdência pública de fundo único, patrimônio do povo brasileiro, garantindo o seu núcleo intangível com uma reforma que se fez necessária.

A Emenda 103/2019 veio na verdade realizar o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial e da Seletividade, e do ponto de vista coletivo não afronta o Princípio da Vedação do Retrocesso (o realiza), pois objetiva preservar o modelo de previdência pública e garantir que a União tenha recursos para honrar as crescentes despesas no Regime Geral de Previdência Social.

O núcleo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente no RGPS foi conservado pelo artigo 26 da Emenda 103/2019, com a garan-

tia de renda não inferior a um salário mínimo (art. 201, §2º, da CRFB), existindo ainda situações em que o valor do benefício será integral ou até mesmo acima de 100% salário de benefício.

Deste modo, o atual modelo da aposentadoria por incapacidade permanente inaugurado pela Emenda 103/2019 não é inconstitucional, embora deva se reconhecer a sua dureza como forma de crítica ao Poder Constituinte Constituído.

Para **fatos geradores até 13/11/2019**, a renda da aposentadoria por incapacidade permanente deverá ser de 100% do salário de benefício, correspondendo este à média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição a contar de julho de 1994.

De outro giro, quando a incapacidade permanente *omni* profissional for fixada a contar de 14/11/2019, a renda da aposentadoria por incapacidade permanente deve ser calculada com lastro no artigo 26 da EC 103/2019.

Deve ser observada a norma em vigor no dia do fato gerador do benefício, não importando para este fim a norma em vigor no dia do requerimento administrativo.

Também nesse sentido o **Enunciado 213 do FONAJEF**:

“O cálculo dos benefícios por incapacidade deve observar os critérios da legislação anterior à entrada em vigor da EC 103/19, quando a data de início da incapacidade a preceder, mesmo que a DER seja posterior”.

O fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente (incapacidade total e permanente para o labor sem possibilidade de reabilitação) é distinto da hipótese de concessão do auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária (incapacidade temporária para o labor habitual por mais de 15 dias consecutivos OU incapacidade permanente com possibilidade de reabilitação profissional).

Dessa forma, mesmo com a mesma DII, na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente em decorrência do agravamento da doença ou lesão, é **necessário estimar a data em que a incapacidade se tornou total e permanente sem a possibilidade de uma reabilitação profissional para a fixação da data do direito à aposentadoria incapacidade permanente a fim de identificar a lei aplicável ao benefício**, que não será necessariamente a mesma legislação do auxílio-doença.

Nesta hipótese, se o fato gerador do auxílio-doença for até 13/11/2019, mas o fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente fruto

de conversão for a contar de 14/11/2019, a renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente deverá observar o novo regramento do artigo 26 da EC 103/2019, tanto em relação ao cálculo do salário de benefício (média de 100% a partir de 7/1994) quanto ao coeficiente, em que pese o direito ao auxílio-doença ter se formado na vigência da legislação anterior.

No entanto, de acordo com tutela provisória nacional proferida na **Ação Civil Pública nº 5020466-70.2023.4.02.5001 ES**, na situação de DIB do auxílio por incapacidade temporária anterior à EC 103/2019, com fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente após 13.11.2019, **o INSS não poderá realizar qualquer tipo de cobrança em razão da transformação do benefício de auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente.**

Nesse sentido, foi publicada em 04/10/2023 a **PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 87, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023:**

“Art. 1º Dispor sobre o cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP nº 5020446-70.2023.4.02.5001 ES, que determinou ao INSS não realizar qualquer tipo de cobrança em razão da transformação do benefício de auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente.

Parágrafo único: A determinação judicial a que se refere o caput:

I – produz efeitos para aposentadoria por incapacidade permanente com Data do Início de Benefício – DIB a partir de 14/11/2019, precedido de auxílio por incapacidade temporária com Data do Início da Incapacidade – DII fixada até 13/11/2019, em razão da modificação no método de cálculo previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – abrange os benefícios por incapacidade que estejam ativos, cessados ou suspensos, bem como os novos que sejam concedidos a partir da publicação desta Portaria; e

III – aplica-se em todo o território nacional.

Art. 2º Para os casos previstos na decisão judicial, quando o valor do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente for inferior ao anteriormente recebido no auxílio por incapacidade temporária, a diferença de valor gerado entre o início da aposentadoria e sua concessão em que o titular permaneceu recebendo o auxílio, não será objeto de cobrança, de forma consignada ou não, a título de recomposição ao erário e/ou outro similar.

§1º A diferença de que trata o caput não será consignada nas rendas futuras do beneficiário.

§2º Ficam suspensas as consignações já existentes que foram efetuadas em razão da transformação dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente que tem por

base o cálculo previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

§3º As ações efetuadas em razão do cumprimento desta decisão serão realizadas automaticamente pelo sistema.

Art. 3º Será disciplinada em ato próprio, em momento oportuno, a parte da decisão judicial da referida ACP que trata da revisão da RMI das aposentadorias por incapacidade permanente que tenham sido reduzidas após sua conversão com base na regra de cálculo prevista na Emenda Constitucional nº 103/2019”.

No entanto, a **Presidência do TRF da 2ª Região suspendeu parcialmente a tutela provisória até a coisa julgada, no ponto em que havia determinação da revisão de renda das aposentadorias por incapacidade permanente:**

“*SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (PRE-SIDÊNCIA) Nº 5017532-98.2023.4.02.0000/ES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU*

...

Assiste-lhe razão. In casu, verifico que, em sede provisional, nos autos da ação civil pública, foram concedidas medidas que impõem ao Órgão requerente, nacionalmente, obrigações de imediato cumprimento, demandando uma inequívoca antecipação de despesas e remanejamento de servidores, podendo causar prejuízos àqueles que ainda aguardam o primeiro exame e o possível provimento de um benefício previdenciário. Como bem ressaltou o representante do Parquet “O INSS hoje é um Órgão do Governo Federal, a ostentar, de um lado, a exiguidade de servidores e, de outro, a provocação crescente, desproporcional mesmo, dos seus serviços, por uma população que, pela pobreza ou pela velhice, tem na Previdência a panaceia das suas mazelas”. Determinar “a revisão da RMI de qualquer benefício de aposentadoria por incapacidade permanente que tenha sido reduzido após a aludida conversão/transformação com base na regra de cálculo prevista na EC 103/19, cuja data do início da incapacidade (DII), seja do benefício de auxílio-doença originário, seja do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, tenha ocorrido anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, de forma a restabelecer o status quo dos valores do benefício por incapacidade, com base na regra de cálculo anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019”, sem observar as consequências práticas da decisão, notadamente do aspecto financeiro e operacional, nos parece destoar do disposto no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que assim preceitua.

...

10. Ex positis, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da ação civil pública, até o trânsito em julgado”.

A questão foi afetada no STF no tema 1.300 em repercussão geral no âmbito do RGPS com recurso extraordinário movido pelo INSS. A sen-

tença, confirmada na Turma Recursal, pronunciou que a lei aplicável à aposentadoria por invalidez é a em vigor na DII, e não na data da invalidez:

“Nessa ordem de ideias, o intérprete do direito previdenciário deve promover um constante balançar de olhos entre o diagnóstico e o prognóstico, ciente de que as projeções nem sempre se confirmam. A alternância de conclusões médicas no curso do tempo é natural, à luz da evolução do quadro clínico. O simples fato de a incapacidade ser “declarada” permanente após a EC 103 não significa que tenha surgido um novo infortúnio social, um novo fato gerador do benefício, a sujeitar o segurado ao novo regime jurídico. O infortúnio pode ser exatamente o mesmo, alterando-se apenas o entendimento sobre a possibilidade ou não de recuperação. O que se afigura equivocada, data vênua, é a postura adotada pelo INSS. Basicamente, a autarquia tem entendido que, se o segurado começou a gozar auxílio-doença antes da EC 103/2019, mas a incapacidade só foi declarada permanente após a Emenda, serão aplicadas as novas regras novas. Raciocínio impróprio, conforme demonstrado.”

Lamentavelmente, o STF confundiu toda a situação jurídica, afetando um tema dissociado do caso concreto:

Tema 1300 – Pagamento de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável de forma integral, sem a incidência do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

Leading Case:

RE 1469150

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º da Constituição Federal e do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019, a incidência da forma de cálculo prevista no art. 26, § 2º, III, da EC 103/2019 para o pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, quando requerido após a edição da Emenda Constitucional

A situação concreta versa sobre a lei aplicável à aposentadoria por incapacidade permanente no RGPS para definir a legislação de renda mensal aplicável, se a lei em vigor na DII do auxílio por incapacidade temporária OU a lei em vigor na data apontada da incapacidade laboral permanente.

Por outro lado, o STF misturou RGPS com RPPS, pois doenças graves, contagiosas ou incuráveis não definem a renda do citado benefício no RGPS, quer antes ou depois da EC 103/2019, de modo que a **questão afetada precisou ser corri-**

gida. O INSS apresentou embargos de declaração para esclarecer a dissociação da tese afetada com o caso concreto julgado.

A questão foi afetada no STF no tema 1.300 em repercussão geral no âmbito do RGPS com recurso extraordinário movido pelo INSS.

A sentença, confirmada na Turma Recursal, pronunciou que a lei aplicável à aposentadoria por invalidez é a lei em vigor na DII, e não a lei em vigor na data da invalidez (5005092-78.2022.4.04.7007/PR):

“Nessa ordem de ideias, o intérprete do direito previdenciário deve promover um constante balançar de olhos entre o diagnóstico e o prognóstico, ciente de que as projeções nem sempre se confirmam. A alternância de conclusões médicas no curso do tempo é natural, à luz da evolução do quadro clínico. O simples fato de a incapacidade ser “declarada” permanente após a EC 103 não significa que tenha surgido um novo infortúnio social, um novo fato gerador do benefício, a sujeitar o segurado ao novo regime jurídico. O infortúnio pode ser exatamente o mesmo, alterando-se apenas o entendimento sobre a possibilidade ou não de recuperação. O que se afigura equivocada, data vênua, é a postura adotada pelo INSS. Basicamente, a autarquia tem entendido que, se o segurado começou a gozar auxílio-doença antes da EC 103/2019, mas a incapacidade só foi declarada permanente após a Emenda, serão aplicadas as novas regras novas. Raciocínio impróprio, conforme demonstrado.”

...

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao INSS a revisão da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente 635.385.070-4 desde a DIB em 07/06/2021, a fim de aplicar-lhe o regime jurídico anterior à EC nº 103/2019”.

A decisão da Turma Recursal apenas se limitou a negar provimento ao recurso do INSS:

“Logo, nego provimento ao recurso”.

A confusão por certo se iniciou na Turma Recursal porque no fundamento do acórdão que manteve a sentença foi citado outro processo (processo nº. 5020713- 35.2019.4.04.7003) em que a Emenda 103/2019 foi afastada:

“Fundamentação Quanto ao cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade permanente, assim me manifestei nos autos do processo nº. 5020713-35.2019.4.04.7003 (voto-vista): (...) Mesmo assumindo que o constituinte possa alterar o coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, sem que isso fira, em tese, nenhum direito adquirido, desde que resguardadas as concessões anteriores à alteração, mudanças dessa ordem devem ser feitas em harmonia com outros

dispositivos do regime previdenciário que não tenham sido objeto de mudança pelo constituinte reformador, sob pena de se instaurar, como se deu no caso, uma verdadeira antinomia normativa. É do sistema securitário a lógica de que a incapacidade permanente seja indenizada com benefício superior ao da incapacidade provisória. Justifica a distinção o fato de que o agravamento do estado incapacitante exige do segurado maiores despesas, muitas vezes inclusive autorizando pagamento de coeficiente adicional, caso se mostre indispensável o auxílio de terceiro. Certo, o constituinte pode inverter essa lógica, inclusive com a plausível motivação atuarial de que, sendo permanente o benefício, o seu valor haveria de ser proporcionalmente reduzido, assim compensando redução de valor com maior tempo de percepção. Argumento semelhante a essa presidiu à criação do fator previdenciário, por meio do qual se criou um compromisso muito delicado entre o valor da aposentadoria e o tempo durante o qual se possa presumir a sua percepção pelo segurado. Não parece, todavia, ter sido essa a intenção da alteração constitucional implementada pela EC 103/19. Muito pelo contrário, na tentativa de unificar o coeficiente utilizado em mais de uma modalidade de aposentadoria, olvidouse o legislador de que, no sistema, outro benefício não alcançado pela mudança (benefício por incapacidade provisória) guardava relação de congruência, inclusive financeira, com a outrossa chamada aposentadoria por invalidez. Ao assim agir, instalou-se inconciliável antinomia, que a interpretação judicial pode, contudo, corrigir, com suporte no princípio maior da isonomia, imponível até mesmo ao reformador derivado, mediante declaração incidental da inconstitucionalidade da alteração feita”.

A situação concreta do processo em julgamento no RE 1469150 (5005092-78.2022.4.04.7007/PR) versa sobre a lei aplicável à aposentadoria por incapacidade permanente no RGPS para definir a legislação de renda mensal aplicável, se a lei em vigor na DII do auxílio por incapacidade temporária OU a lei em vigor na data apontada da incapacidade laboral permanente.

Por outro lado, o STF misturou RGPS com RPPS, pois doenças graves, contagiosas ou incuráveis não definem a renda do citado benefício no RGPS, quer antes ou depois da EC 103/2019, de modo que a questão afetada precisará ser ajustada.

Apenas no RPPS, antes da Emenda 103/2019, é que doenças graves, contagiosas ou incuráveis geraram no RPPU proventos de aposentação por invalidez integrais, que passaram a ser proporcionais após 13.11.2019 (art. 26, §2º, III), tendo sido preservados os proventos integrais apenas na situação de acidente de trabalho (art. 26, §3º, I).

Logo, a questão afetada diverge do caso concreto, que em nenhum momento pronunciou a inconstitucionalidade de regra do artigo 26 da Emenda 103/2019, muito menos versa sobre

doenças graves, contagiosas ou incuráveis como elemento legal definidor da RMI da aposentadoria por invalidez no RGPS.

Registre-se que **o STF foi induzido em erro pelo Recurso Extraordinário do INSS.** Veja-se passagem do RE:

“O acórdão recorrido, prolatado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, declarou a inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019, que estabeleceu nova fórmula de cálculo da renda da aposentadoria por incapacidade permanente”.

EM SÍNTESE, EIS A CONFUSÃO:

1- O CASO CONCRETO E A SENTENÇA PROFERIDA NÃO ENVOLVEM A INCONSTITUCIONALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 26, §2º, INCISO III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 (PROCESSO Nº. 5005092-78.2022.4.04.7007/PR);

2- O ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL, APESAR DE MANTER A SENTENÇA, CITOU A FUNDAMENTAÇÃO DE OUTRO PROCESSO (5020713- 35.2019.4.04.7003) QUE DECRETOU A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA REGRA DO ARTIGO 26, §2º, INCISO III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 (PROVENTOS PROPORCIONAIS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIA) ADOTANDO A ISONOMIA;

3- O RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO INSS TRATOU COMO SE O CASO CONCRETO FOSSE DE PRONÚNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA REGRA DO ARTIGO 26, §2º, INCISO III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 (PROVENTOS PROPORCIONAIS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIA);

4- OS CITADOS ERROS NÃO FORAM VISTOS PELO STF. PELO CONTRÁRIO, O STF AGRAVOU A SÉRIE DE ERROS AFETANDO UMA QUESTÃO QUE NÃO ENVOLVE NENHUMA DAS DUAS SITUAÇÕES ANTERIORES, POIS DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL NÃO DEFINE RMI DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO RGPS, QUER ANTES OU DEPOIS DA EMENDA 103/2019.

No julgamento do tema 1300 em repercussão geral em 18/12/2025 a regra de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente no RGPS e

RPPU pelo placar de 6x5 foi considerada constitucional pelo STF que firmou a seguinte tese: **“É constitucional o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nos termos fixados pelo art. 26, §2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os casos em que a incapacidade para o trabalho seja constatada posteriormente à Reforma da Previdência”**.

Os embargos do INSS foram acolhidos com base na seguinte passagem do voto vencedor da lavra do Ministro Roberto Barroso, que resolveu alargar a afetação para aferir a constitucionalidade da EC 103/2019:

1. *Presentes os requisitos, conheço do recurso extraordinário. Preliminarmente, acolho parcialmente os fundamentos do INSS sobre a matéria afetada a julgamento. Este Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de realizar ajustes no tema constitucional submetido à repercussão geral, de modo a deixá-lo mais adequado ao caso concreto . **Na hipótese, diante do acórdão de origem, deve-se ampliar a discussão para uma aferição mais ampla da constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC nº 103/2019.*** 2. *No mérito, o caso é de provimento do recurso do INSS. Na origem, o ora recorrido alega que a Reforma Previdenciária estabeleceu uma previsão inconstitucional para fixação do benefício por incapacidade permanente. Isso porque, por um lado, não foi alterado o auxílio-doença (ou benefício por incapacidade temporária), que permanece pago com base em 91% do salário de benefício*

2. *Por outro lado, a aposentadoria por incapacidade permanente teve seu regime alterado, saindo do pagamento integral que até então era assegurado pelo art. 44 da Lei nº 8213/19913 . Passou, então, a ser paga com base em 60% da média de todas as contribuições do segurado com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos. Nesse sentido, sustenta haver ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, I, da CF/1988), à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/1988) e à irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV, da CF/1988). Tenho, contudo, que as alegadas inconstitucionalidades não são, efetivamente, verificadas, pelas razões que passo a expor.*

Por sua vez, o STF também definiu que existem dois fatos geradores distintos para a aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio por incapacidade temporária, conforme passagem do voto vencedor da lavra do Ministro Roberto Barroso:

“IV – JULGAMENTO DO CASO CONCRETO

24. *Admitido o recurso extraordinário e resolvida a questão constitucional, cabe agora aplicar o direito à espécie, nos termos do artigo 1.034, caput, do Código de Processo Civil16 .*

25. *Nos autos, apesar de o autor ter sido licenciado anteriormente por auxílio-doença, a invalidez apenas foi constatada pelo INSS em 06.04.2023, data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional*

nº 103/2019. Diante disso, a aposentadoria por incapacidade permanente fica submetida às regras da Reforma da Previdência, não havendo invalidade no ato da autarquia”.

Assim, apesar de existir uma única DII (data de início da incapacidade) na situação de conversão de auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente pois há continuidade do estado incapacitante, os fatos geradores são distintos, devendo ser aplicada a renda da Emenda 103/2019 quando a data fixada para a incapacidade permanente sem possibilidade de reabilitação profissional for a partir de 14/11/2019, mesmo em situações de DII e DIB's de auxílio por incapacidade temporária anteriores.

No que tange à pronúncia de constitucionalidade da renda mensal proporcional da aposentadoria por incapacidade permanente no âmbito do RGPS e RPPU, que compartilham o mesmo regramento no artigo 26 da EC 103/2019, eis passagem do voto vencedor da lavra do Ministro Roberto Barroso:

“I. DEVER DE AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 103/2019

1.1. *Aprovação por quórum qualificado e necessidade de ofensa à cláusula pétrea*

3. *Como discorri no julgamento conjunto das ações diretas que questionam a Reforma da Previdência, a discussão abordada trata de questões divisivas, de difícil obtenção de consenso. Fazem aflorar a tensão entre, de um lado, a proteção de direitos sociais – sobretudo o direito à previdência social – e, de outro, postulados de equilíbrio e responsabilidade fiscal. A atuação diligente e justificada de grupos de interesse, em defesa do status quo, traz um elemento de pressão a mais sobre o processo político, com o qual os parlamentares precisam lidar. O atingimento de um quórum qualificado de aprovação, nesse ambiente, não é tarefa simples. Por isso, considero que o primeiro vetor interpretativo a ser aplicado aqui é o da autocontenção judicial, que deve pautar o controle sobre a atuação do poder reformador.*

4. *Conforme já assinalei em estudo doutrinário4 , nesse âmbito, não sendo evidente a inconstitucionalidade da emenda, deve o órgão competente abster-se de declará-la. Além disso, havendo alguma interpretação possível que permita afirmar a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor. A cautela e deferência próprias da jurisdição constitucional acentuam-se aqui pelo fato de se tratar de uma emenda à Constituição, cuja aprovação tem o batismo da maioria de três quintos de cada Casa do Congresso Nacional. A declaração de inconstitucionalidade de uma emenda é possível, mas não fará parte da rotina da vida.*

5. *O art. 60, § 4º, da Constituição, contém limitação material expressa ao poder constituinte derivado. Nos*

F R E D E R I C O A M A D O

TRATADO DE **DIREITO**
E PROCESSO
PREVIDENCIÁRIO

T O M O I I I

20^a
EDIÇÃO

REVISTA
ATUALIZADA
AMPLIADA

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

(art. 75 da Lei 8.213/1991), correspondente a 100% do seu salário de benefício (art. 44 da Lei 8.213/1991).

3. A apuração do salário de benefício, por sua vez, estava disposta no art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, determinando que o cálculo do benefício seria realizado a partir da média aritmética simples dos últimos salários de contribuição **dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade**.

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, considerando que o Segurado não tinha qualquer contribuição nos 48 meses que antecederam o óbito, determinou o cálculo da pensão com base no salário mínimo, consignando não ser possível a utilização do salário de contribuição do mês do óbito no cálculo da RMI da pensão, ao fundamento de que só poderiam ser utilizadas as contribuições efetivamente recolhidas até o momento imediatamente anterior ao afastamento da atividade, que seu deu no óbito do Segurado.

5. O acórdão, contudo, merece reforma.

6. De início, deve-se destacar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, determinava a limitação dos cálculos aos salários de contribuição referentes ao período imediatamente anterior ao afastamento do trabalhador, **a lei não fala que a limitação deveria ocorrer até a competência anterior ao afastamento do trabalhador**. Sendo certo que o recolhimento da contribuição sempre se dará no mês posterior ao exercício da atividade.

7. Assim, se o óbito do trabalhador aconteceu em outubro, este é o mês que antecede seu afastamento, este é o período imediatamente anterior ao seu afastamento, de tal modo, o cálculo do benefício deve utilizar o salário de contribuição referente ao mês de outubro de 1998, ainda que o recolhimento a tal competência só tenha se efetivado após o óbito do Segurado.

8. Posicionamento em sentido diverso fere o princípio da contrapartida que norteia o sistema previdenciário. O óbito do Segurado não exige seu empregador do recolhimento da contribuição devida no mês subsequente. Pela mesma razão, não se revela razoável desconsiderar no cálculo do benefício a contribuição recolhida.

9. Ao contrário, se levada a cabo a tese defendida pelo Tribunal, nem mesmo se poderia admitir a qualidade de Segurado do instituidor da pensão, vez que não tinha qualquer contribuição nos 48 meses que antecederam seu óbito. É justamente o exercício da atividade, na qualidade de Segurado empregado, no mês de seu óbito que justifica a concessão da pensão, não se podendo deixar de considerar o valor da remuneração devidamente comprovado, reformando o acórdão que estabelece o cálculo do benefício com base no salário mínimo vigente à época.

10. Impõe-se, assim, reconhecer que ocorrendo o óbito do Segurado na vigência da redação original do art. 29 da Lei 8.213/1991, o cálculo do salário de benefício do Segurado deve seguir seus exatos termos, abrangendo todas as contribuições do Segurado no período limite de 48 meses, incluindo neste cálculo a última contribuição paga referente ao mês do óbito.

11. Recurso Especial da Pensionista provido”.

Assim, para em apenas um caso concreto elevar a renda mensal de uma pensão por morte ao arrepio da lei, pois o segurado não possuía nenhum salário

de contribuição nos meses anteriores ao acidente que infelizmente o vitimou, sendo concedida a renda mínima pelo INSS por ausência de salário de contribuição no PBC, a Corte Superior destruiu a delimitação do PBC para inserir a competência da DER ou do fato gerador do benefício.

Esse entendimento, se se consolidar, faz com que todas as concessões de benefícios previdenciários deferidas pelo INSS com renda mensal calculada sobre o salário de benefício devam ser revistas para inserir no PBC a última competência da DER ou do fato gerador do benefício não programado, o que poderá ocasionar a elevação ou redução da renda mensal, a depender do recálculo do caso concreto.

O pior é que o texto legal é nitidamente claro no sentido de que o PBC deve ser formado pelas competências anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, o que obviamente exclui essa última competência.

Como se trata de uma **decisão revolucionária**, embora **teratológica**, foi necessário inserir este tópico na obra porque temos a obrigação moral de deixar o leitor informado a respeito de todas as posições em todos os temas que sabemos, mesmo em caso de teses manifestamente absurdas.

Dessa forma, para todo benefício não programado (incapacidade laboral, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão), quando o risco social se concretizar no mesmo mês a filiação, o INSS concederá o benefício de renda mínima, pois não há salário de contribuição no PBC, nos termos do artigo 32, §7º, do Decreto 3.048/99.

Entrementes, pela tese acolhida pelo STJ, deve ser considerado o salário de contribuição do dia do infortúnio na formação do PBC, que se for acima de um salário mínimo irá elevar a renda mensal do benefício.

Seguindo a tese mirabolante do STJ, se um segurado empregado se filiar ao RGPS em 12 de maio de 2020, com salário de contribuição de R\$ 5.000,00, e em 30 de maio de 2020 sofrer acidente de trabalho com incapacidade permanente imediata, o benefício concedido pelo INSS de um salário mínimo (sem contribuição no PBC, que não deve considerar o mês do infortúnio) será revisado para R\$ 5.000,00 (100% do único salário de contribuição – renda da aposentadoria por incapacidade permanente – EC 103/2019 – art. 26, §3º, inciso II).

A tese também se aplica aos benefícios programados, podendo elevar ou reduzir o salário de benefício, mas com impacto bem pequeno diante da existência de um grande número de salários de contribuição no PBC.

ACORDOS INTERNACIONAIS PREVIDENCIÁRIOS

Sumário • 1. Introdução e regras gerais; 1.1. Requerimento administrativo e deslocamento temporário; 1.2. Instrução processual e decisão administrativa; 1.3. Do cálculo do benefício por totalização; 1.4. Períodos em RPPS; 1.5. Manutenção do benefício; 1.6. Intercâmbio de Informações; 1.7. Imposto de Renda; 1.8. Cobertura de saúde – 2. Procedimento de ratificação e promulgação – 3. Tratados previdenciários em vigor no Brasil; 3.1. Convenção Multilateral Ibero-Americana de Seguridade Social; 3.2. Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL; 3.3. Alemanha; 3.4. Bélgica; 3.5. Cabo Verde; 3.6. Canadá; 3.7. Chile; 3.8. Coreia (do Sul); 3.9. Espanha; 3.10. França; 3.11. Grécia; 3.12. Itália; 3.13. Japão; 3.14. Luxemburgo; 3.15. Portugal; 3.16. Quebec; 3.17. EUA; 3.18. Suíça; 3.19. Moçambique. 3.20. Índia - 3.21. Quadro-síntese dos Acordos – 4. Tratados previdenciários em procedimento de ratificação ou de promulgação pelo Brasil.

1. INTRODUÇÃO E REGRAS GERAIS

A celebração pela República Federativa do Brasil de tratados internacionais previdenciários realiza o Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento da Previdência Social a fim de reconhecer relações previdenciárias ocorridas fora do território nacional nas situações em que a Lei 8.213/91 não reconhece a incidência extraterritorial da legislação brasileira, em nações que possuem acordo internacional em vigor com o Brasil, observada a reciprocidade.

Na atualidade, estima-se que nada menos de dois milhões e quinhentos mil brasileiros residem no exterior, conforme notícia veiculada no sítio da Câmara dos Deputados¹:

“O número de brasileiros que vivem no exterior está próximo do número dos que viajam todo ano para fora, como turistas. Os migrantes são levados pela falta de oportunidades e pelo sonho de uma vida melhor. A grande maioria pensa em voltar algum dia.

Nos anos 80 e 90, brasileiros migraram para o exterior em razão das sucessivas crises econômicas que o país viveu e, também, dos índices de desemprego. Já na primeira década dos anos dois mil, a visibilidade econômica e social do Brasil passou a atrair de volta os migrantes brasileiros.

Dois milhões e meio. Este é o número aproximado de brasileiros que vivem e trabalham no exterior, aos

quais se somam aos três milhões e meio que viajam todos os anos para fora do País, como turistas. Para identificar os problemas e a real situação dessas pessoas, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional debateu o assunto no Seminário “Migração e Cidadania: Desafios para assistência ao migrante brasileiro”. Desde os anos 80, período em que se intensificou a migração, principalmente para os Estados Unidos e o Japão, a comunidade de brasileiros no exterior tem exigido do Itamaraty mais atenção, mais direitos e maior interlocução de suas demandas. Além disso, cobra maior assistência no retorno desses migrantes ao Brasil para que possam voltar em situação de pleno reestabelecimento, principalmente no contexto atual, no qual o país passou a ter mais visibilidade econômica e social”.

Assim, se um brasileiro reside no exterior e verte contribuições previdenciárias para um regime de uma nação que o Brasil não possui tratado previdenciário em vigor, estas contribuições não serão consideradas na previdência brasileira. Ao revés, se houver acordo em vigor, aqui serão consideradas, nos limites da avença, que figura como lei especial.

Os Acordos de Previdência Social entre países caracterizam-se como uma norma de caráter internacional para a coordenação das legislações nacionais em matéria de previdência com objetivo de ampliar a cobertura, garantindo o direito aos eventos de velhice (idade avançada), tempo de serviço (tempo de contribuição), invalidez (incapacidade permanente), incapacidade temporária, maternidade e morte, conforme previsto em cada Acordo, a isenção da contribuição para trabalhadores em deslocamento temporário com o objetivo de evitar a

1. <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/468239-QUEM-SAO-OS-DOIS-MILHOES-E-MEIO-DE-BRASILEIROS-QUE-VIVEM-E-TRABALHAM-NO-EXTERIOR-BLOCO-1.html>.

dupla tributação e, em alguns Acordos, a cobertura na área da saúde.

Os Acordos Internacionais têm por objetivo principal garantir os direitos de Seguridade Social previstos nas legislações dos dois países, especificados no respectivo acordo, aos trabalhadores e dependentes legais, residentes ou em trânsito nos países acordantes.

Demais disso, os Acordos Internacionais de Previdência Social aplicar-se-ão ao regime de Previdência de cada País, neles especificados, cabendo a cada Estado Contratante analisar os pedidos de benefícios apresentados e decidir quanto ao direito e às condições, conforme legislação própria aplicável e as especificidades de cada Acordo.

Nesse sentido, de acordo com o **artigo 85-A da Lei 8.212/91**, os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.

Daí a dificuldade de formulação deste capítulo, pois temos um plano de benefícios específico para cada acordo internacional previdenciário firmado, não podendo ser aplicadas as regras gerais, salvo se previsto expressamente no tratado, sempre respeitando o Princípio da Reciprocidade, típico das relações jurídicas entre nações.

Com efeito, nos termos dos artigos 7º e 8º da Portaria INSS/DIRBEN 995/2022, as definições constantes nas **atas** decorrentes de reuniões de comissão mista devem ser consideradas para fins de aplicação dos Acordos Internacionais, sendo que os Acordos Internacionais de Previdência Social não modificam a legislação previdenciária interna dos países signatários, devendo, no entanto, serem observadas as regras de cada Acordo.

Compreende-se na expressão acordo internacional de previdência qualquer ato internacional dos Estados Acordantes, posterior à celebração do acordo internacional de previdência social, relativo à interpretação deste ou à aplicação de suas disposições, a exemplo dos **acordos adicionais, convênios de execução e ajustes administrativos**².

Para fins da aplicação dos Acordos Internacionais, considera-se:

I - **autoridade competente**: o Ministro responsável pela aplicação da legislação previdenciária;

II - **instituição competente**: o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e as Entidades Gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS; e

III - **Organismo de Ligação**: a unidade designada pelo INSS para a operacionalização dos Acordos Internacionais de Previdência Social no Brasil³.

São atribuições do *Organismo de Ligação*:

I - promover o intercâmbio de informações com o(s) país(es) acordante(s) para aplicação do Acordo no âmbito do INSS;

II - emitir certificados, e encaminhar documentos e formulários necessários para a aplicação do Acordo Internacional;

III - analisar e concluir as solicitações que envolvam tempo de contribuição ou seguro vertidos para países signatários de Acordo Internacional em matéria de previdência social em que o Brasil é Parte;

IV - prestar atendimento às solicitações internas e externas que envolvam Acordos Internacionais⁴.

Os pedidos de benefícios brasileiros de segurados do RGPS com inclusão de períodos de atividades no exterior, exercidos nos países acordantes, serão concedidos pelas APS designadas pelas Gerências-Executivas que atuam como organismo de ligação, observando o último local de trabalho no Brasil, e mantidos nos órgãos pagadores.

Por sua vez, os servidores públicos sujeitos a regimes próprios e seus dependentes, estão amparados pelos Acordos de Previdência Social firmados pelo Brasil, desde que exista previsão expressa nesses instrumentos. Alguns acordos abarcam apenas o RGPS, enquanto outros englobam também o RPPS, conforme será estudado.

Com a Resolução nº 136 de 30 de dezembro de 2010 a operacionalização de cada Acordo de Previdência Social ficou em um único Organismo de Ligação, conforme tabela abaixo atualizada:

3. Artigo 5º da Portaria INSS/DIRBEN 995/2022.

4. Artigo 6º da Portaria INSS/DIRBEN 995/2022.

2. Artigo 215, parágrafo único, da Portaria MTP 1.467/2022.

PAÍS	ACORDO	GERÊNCIA EXECUTIVA	CÓDIGO	Agência da Previdência Social Atendimento APSAI (ORGANISMO DE LIGAÇÃO)	SIGLA	ENDEREÇO
Portugal	Bilateral//Iberoamericano	São Paulo - Sul	21.001.15.0	APSAI São Paulo	APSAISP	Rua Santa Cruz, 747 - 1º Subsolo - Vila Mariana, São Paulo / SP CEP 04.121-000 E-mail: apsaiz1001150@inss.gov.br
	Bilateral					
	Bilateral					
Bélgica	Bilateral//Iberoamericano	Rio de Janeiro - Centro	17.001.22.0	APSAI Rio de Janeiro	APSAIRJ	Rua Pedro Lessa nº 36 - 5º Andar - Sala 511 - Centro, Rio de Janeiro / RJ CEP 20.030-030 E-mail: apsaiz17001220@inss.gov.br
	Bilateral					
França	Bilateral					
Estados Unidos						
	Bilateral	Belo Horizonte	11.001.14.0	APSAI Belo Horizonte	APSAIBH	Rua Amazonas, nº 266 - 3º Andar, Ala B, Centro, Belo Horizonte / MG CEP 30.180-001 E-mail: apsaiz11001140@inss.gov.br
Argentina, Paraguai e Uruguai (MERCOSUL)	Multilateral M E R C O S U L / Iberoamericano	Florianópolis	20.001.13.0	APSAI Florianópolis	APSAIFL	Rua Felipe Schmidt, nº 331 - 4º Andar - Centro, Florianópolis / SC CEP 88.010-000 E-mail: apsaiz20001130@inss.gov.br
	Bilateral					
Alemanha	Bilateral					

PAÍS	ACORDO	GERÊNCIA EXECUTIVA	CÓDIGO	Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais - APSAI (ORGANISMO DE LIGAÇÃO)	SIGLA	ENDEREÇO
Coreia	Bilateral	Curitiba	14.001.03.0	APSAI Curitiba	APSAICT	Rua João Negrão, nº 11 - Sala 901 / 903 - 9º Andar - Centro, Curitiba / PR CEP 80010-200 E-mail: apsai14001030@inss.gov.br
República de Moçambique						
Bolívia						
Colômbia						
Equador						
El Salvador	Iberoamericano					
Peru						
República Dominicana						
República da Colômbia						
Chile	Bilateral / Iberoamericano	Recife	15.001.12.0	APSAI Recife	APSAIRE	Avenida Mário Melo, nº 343; 6º Andar, Sala 602, Santo Amaro, Recife / PE CEP 50.040-010 E-mail: apsai15001120@inss.gov.br
Suíça						
Canadá	Bilateral	Brasília	23.001.14.0	APSAI Brasília	APSAIBR	SAUS - QD 04 - Bloco L - 7º Andar, Asa Sul, Brasília / DF CEP 70.070-924 E-mail: apsai23001140@inss.gov.br
Espanha						
Grécia						
Luxemburgo						
Quebec						

Por sua vez, a teor da Portaria 1849, de 5 de agosto de 2025, as seguintes competências previstas na Portaria MPS nº 555, de 29 de dezembro de 2010, ficam subdelegadas aos Gerentes das APSAIs constantes do Anexo I:

I - emitir formulários e certificados relacionados ao deslocamento temporário e respectivas prorrogações;

II - solicitar a prorrogação e a aplicação da regra de exceção de deslocamento temporário de

trabalhador brasileiro que temporariamente preste serviço em país acordante;

III - autorizar a prorrogação e o pedido de exceção de deslocamento temporário de trabalhador estrangeiro."

ANEXO I

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.275, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

RELAÇÃO DOS ORGANISMOS DE LIGAÇÃO BRASILEIROS E RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS

Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais - APSAI (ORGANISMO DE LIGAÇÃO)	SIGLA	CÓDIGO	PAÍS(ES)	TIPO DE ACORDO			
APSAI Belo Horizonte	APSAIBH	11.001.14.0	Estados Unidos	Bilateral			
			Itália	Bilateral			
APSAI Brasília	APSAIBR	23.001.14.0	Canadá	Bilateral			
			Grécia	Bilateral			
			Luxemburgo	Bilateral			
			Quebec	Bilateral			
			Espanha	Bilateral/Ibero-Americano			
APSAI Curitiba	APSAICT	14.001.03.0	Coréia do Sul	Bilateral			
			República de Moçambique	Bilateral			
			Bolívia	Ibero-Americano			
			Equador	Ibero-Americano			
			El Salvador	Ibero-Americano			
			Peru	Ibero-Americano			
			República Dominicana	Ibero-Americano			
			República da Colômbia	Ibero-Americano			
			APSAI Florianópolis	APSAIFL	20.001.13.0	Argentina, Paraguai e Uruguai (MERCOSUL)	Multilateral: MERCOSUL/Ibero-Americano
						Alemanha	Bilateral
República da Índia	Bilateral						
APSAI Recife	APSAIRE	15.001.12.0	Chile	Bilateral/Ibero-Americano			
			Suíça	Bilateral			
APSAI Rio de Janeiro	APSAIRJ	17.001.22.0	Bélgica	Bilateral			
			França	Bilateral			
			República Tcheca	Bilateral			
			Bulgária	Bilateral			
			Portugal	Bilateral/Ibero-Americano			
APSAI São Paulo	APSAISP	21.001.15.0	Japão	Bilateral			
			Cabo Verde	Bilateral			

Vale ressaltar que os períodos de trabalho prestados no exterior e que geraram a filiação aos regimes previdenciários estrangeiros apenas serão considerados pelo RGPS na hipótese de celebração de tratado internacional com previsão de reciprocidade.

A leitura do Princípio do *Tempus Regit Actum* no âmbito dos Acordos Internacionais de Previdência é feita de modo diferente. É habitual a sua retroação para abarcar fatos programados (idade mínima) e não programados (incapacidade permanente e óbito) anteriores à sua vigência, com

efeitos financeiros a partir da vigência do Acordo ou do requerimento administrativo, a depender do Acordo:

Eis alguns exemplos:

ACORDO BRASIL/ÍNDIA – “Artigo 27: 1. Qualquer período de cobertura completado antes da data de entrada em vigor deste Acordo será considerado para fins de determinar o direito a um benefício e seu valor segundo este Acordo. 2. As disposições deste Acordo não conferirão qualquer direito de receber pagamento de um benefício por um período anterior à data de entrada em vigor deste Acordo. 3. Observado o parágrafo 2, um benefício, que não seja de pagamento único, **será pago segundo este Acordo relativamente a eventos ocorridos antes da entrada de vigência deste Acordo**”.

ACORDO BRASIL/LUXEMBURGO – “Artigo 27: 1. O presente Acordo aplicar-se-á igualmente a eventos ocorridos antes de sua entrada em vigor. 2. Qualquer período de seguro cumprido sob a legislação de uma Parte Contratante **antes da data de entrada em vigor do presente Acordo será considerado na determinação do direito a prestações, em conformidade com as disposições do presente Acordo.**3. O presente Acordo não gera qualquer direito a pagamento de prestações para período anterior à data de sua entrada em vigor”.

ACORDO BRASIL/ALEMANHA – “Artigo 23: 2. Na aplicação deste Acordo, **os períodos de seguro anteriores à sua vigência, assim como os fatos juridicamente relevantes, serão levados em conta em conformidade com a respectiva legislação das Partes**”.

Outrossim, há até situações em que o vetusto Acordo é substituído por um novo Acordo e, mesmo tendo o fato gerador se concretizado na vigência do antigo, o requerente tem a opção de escolher o melhor regramento, a exemplo do Acordo Brasil/Luxemburgo:

“2. Os direitos liquidados ao amparo da Convenção de 16 de setembro de 1965, mencionada no parágrafo 1 do presente Artigo, permanecerão adquiridos dentro dos limites que lhes são aplicáveis.

3. Os pedidos formulados antes da entrada em vigor do presente Acordo pendentes de decisão serão examinados com base nas regras deste Acordo, exceto se as disposições do Acordo anterior forem mais favoráveis ao interessado”.

A respeito da aplicabilidade de Acordos Internacionais de Previdência a fatos geradores anteriores à sua vigência o **Parecer nº 00043/2025/**

CONJUR-MPS/CGU/AGU e a Nota nº 00648/2025/CONJUR MPS/CGU/AGU concluíram que:

I- As cláusulas que fazem referência a “fatos, atos ou eventos juridicamente ou legalmente relevantes” possuem natureza de cláusulas abertas, devendo ser interpretadas em consonância com a legislação previdenciária interna;

II- Os fatos geradores dos benefícios previdenciários, tais como o óbito (pensão por morte) ou a incapacidade (aposentadoria por incapacidade permanente), **não estão automaticamente abrangidos por essa expressão;**

III- A consideração de fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor do acordo **somente é admissível quando houver previsão expressa e inequívoca no próprio tratado internacional**, em observância ao princípio do *tempus regit actum* e à regra da irretroatividade dos tratados, prevista no art. 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, incorporada pelo Decreto nº 7.030/2009;

IV- O entendimento ora consolidado pode ser aplicado:

a) aos novos requerimentos administrativos; e b) aos requerimentos pendentes de decisão, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

V- Permanecem resguardados os atos administrativos já definitivamente decididos.

1.1. Requerimento administrativo e deslocamento temporário

O requerimento de benefício com a indicação de tempo de seguro cumprido no país acordante será analisado e concluído pela Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais - APSAI competente, de acordo com a Resolução emitida pelo INSS, sendo que a apresentação do requerimento, no Brasil, poderá ser realizada em qualquer APS de preferência do requerente ou nas Agências da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais, com o preenchimento do formulário de solicitação, disponível na página da Previdência Social: www.previdencia.gov.br, em assuntos internacionais, na opção formulários para acordos.

Veja-se, como exemplo, o formulário do Acordo do MERCOSUL:

**Acuerdo Multilateral de Seguridad Social del Mercosur
Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul**

Formulario de Solicitud
Formulário de Solicitação

Fecha de Solicitud / Data da Solicitação

Número de Expediente		Pensión por Vejez/Jubilación Ordinaria /Extraordinario/ Aposentadoria por Idade
Uruguay		Jubilación por Edad Avanzada - Aposentadoria Compulsória
Paraguay		Prestación/Jubilación por Invalidez/Aposentadoria por Invalidez
Argentina		Incapacidad Temporalia /Temporal / Auxílio-doença
Brasil		Pensión de Muerte/Sobreviviente/Fallecimiento/Derechohabiente Pensão por Morte
		Períodos Contributivos/Reconocimiento de Servicios/Estados de Cuenta - Período Contributivo

1 - Organismo de Enlace Destinatario / Organismo de Ligação de Destino

Tildar / Marcar	País	Nombre del Organismo / Nome do Organismo
	Argentina	ANSES
	Brasil	INSS
	Paraguay	IPS
	Uruguay	BPS

2 - Datos Relativos al Asegurado / Dados Relativos ao Segurado

Apellido Paterno / Sobrenome Paterno		Apellido Materno / Sobrenome Materno		Nombres / Nomes	
Nombre del Padre / Nome do Pai			Nombre de la Madre / Nome da Mãe		
Lugar de Nacimiento: Localidad/Localidade		Estado/Provincia/Departamento		País	
Lugar de nascimento:					
Fecha / Data ____/____/____		Sexo M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>			
Nacionalidad / Nacionalidade:					
Estado Civil**:		Soltero <input type="checkbox"/>		Casado <input type="checkbox"/>	
		Viudo <input type="checkbox"/>		Divorciado <input type="checkbox"/>	
				Separado de Hecho <input type="checkbox"/>	
Tipo de Certificado:		Tomo:		Folio:	
Tipo de Certidão:		Cartório:		Folha:	
Fecha de Expedición:		Fecha de Expedición:		Nº de Docum.:	
Data de Expedição:		Data de Expedição:		Nº do Docum.:	
Tipo de Documento		Fecha de Expedición / Data de Expedição		Número	
				País de Expedición / Expedição	
				Argentina *	
				Brasil ***	
				Paraguay	
				Uruguay	
Nº de Afiliación o Seguro / Nº de Inscrição*		Uruguay:		Paraguay:	
		Argentina:		Brasil:	
Fecha de Llegada al país de ocupación / Data de chegada ao país de ocupação ____/____/____					
Dirección / Endereço:					
Calle / Rua:		Nº		Piso / Depto.:	
				Localidad / Localidade:	
CPI/CEP:		Provincia / Estado / Departamento:		País:	
Nº de Teléfono / Telefone:			Correo Electrónico / E-mail:		
Otros países donde el solicitante haya trabajado fuera del Mercosur / Outros países onde o solicitante tenha trabalhado fora do Mercosul					

* Para Argentina completar CUIL / CUIT

3 - Completar en Caso de Pensión por Fallecimiento de un Asegurado/ Informar en Caso de Pensão por Morte do Segurado

Fecha de Fallecimiento / Data do Óbito ____/____/____		Lugar de Fallecimiento / Lugar do Óbito (Localidad y País)			
Nº de Certidão de Óbito: Nº de Certificado de Defunción:	Cartório: Tomo:	Livro: Libro:	Folha: Folio:	Data de Expedición: Fecha de Expedición:	
Causa del Fallecimiento / Causa do Óbito					
<input type="checkbox"/>	Enfermedad Común / Doença Comum	<input type="checkbox"/>	Accidente de Trabajo / Acidente de Trabalho	<input type="checkbox"/>	Enfermedad Profesional / Doença Profissional
<input type="checkbox"/>	Accidente no Laboral / Acidente de Qualquer Natureza				
Era titular de una Prestación o Beneficio / Era Titular de um Benefício					
Había Solicitado una Prestación o Beneficio / Havia Solicitado um Benefício					
Tipo de Prestación o Beneficio / Tipo de Benefício:					
Entidad Otorgante / Entidade Concessora:					
País:					
Nº de Identificación de la Prestación o Solicitud / Nº de Identificação do Benefício:					
Fecha de Cobro Inicial / Data do Inicio do Benefício: ____/____/____					
Última Cuantía Mensual (Monto y Fecha) / Última Mensalidade Recebida (Valor e Competencia):					

4 - Datos Relativos al Solicitante en Caso de Supervivencia - Pensión Derecho Habiente /Dados Relativos ao Solicitante em Caso de Pensão por Morte

Tipo de Documento	Fecha de Expedición Data de Expedição	Número	País de Expedición / Expedição	Apellido y Nombre Completo como figura en el Documento. Nome e Sobrenome Completo como está no Documento.	
			Argentina *		
			Brasil ***		
			Paraguay**		
			Uruguay		
Apellido Paterno / Sobrenome Paterno		Apellido Materno / Sobrenome Materno		Nombres / Nomes	
Nombre del Padre / Nome do Pai			Nombre de la Madre / Nome da Mãe		
Lugar de Nacimiento Lugar de nascimento:	Localidad/Localidade	Estado/Provincia/Departamento		País	
Fecha / Data	____/____/____	Sexo	M <input type="checkbox"/>	F <input type="checkbox"/>	
Nacionalidad / Nacionalidade:					
Estado Civil **:	Soltero <input type="checkbox"/>	Casado <input type="checkbox"/>	Viudo <input type="checkbox"/>	Divorciado <input type="checkbox"/>	Separado de Hecho <input type="checkbox"/>
Tipo de Certificado: Tipo de Certidão:	Tomo: Cartório:	Libro: Livro:	Folio: Folha:	Fecha de Expedición: Data de Expedição:	Nº de Docum.: Nº do Ducum.:
Nº de Afiliación o Seguro / Nº de Inscrição*		Uruguay:		Paraguay:	
		Argentina:		Brasil:	
Parentesco con el Asegurado / Parentesco com o Segurado:					
Fecha de Matrimonio / Data de Casamento: ____/____/____			Estado/Provincia/Departamento		País:
Fecha de Llegada al País de Ocupación / Data de Chegada ao País de Ocupação: ____/____/____					
Dirección / Endereço:					
Calle / Rua:		Nº	Piso / Depto.:	Localidad / Localidade:	
CP/CEP:		Provincia / Estado :		País:	
Nº de Teléfono / Telefone:			Correo Electrónico / E-mail:		

En caso de Cédula de Identidad Indicar Provincia Emisora / Em caso de cédula de identidade indicar Órgão emissor .

** Presentar documentación acreditante. En caso de convivencia o concubinato acreditarlo conforme a la legislación local./

Apresentar documentação comprobatória. Em caso de convivência ou concubinato , comprovar conforme legislação local

*** Presentar documentación acreditante, como CPF, RG y/o CTPS/ Apresentar documentação comprobatória, com CPF, RG e CTPS

**5 - Datos Relativos al Apoderado o Representante Legal para Tramitar (si corresponde) /
Dados Relativos a Procurador ou Representante Legal (se corresponder)**

Apellido Paterno / Sobrenome Paterno		Apellido Materno / Sobrenome Materno		Nombres / Nomes	
Dirección / Endereço:					
Calle / Rua:		Nº	Piso / Depto.:		Localidad / Localidade:
CP/CEP:	Provincia / Estado/Departamento :			País:	
Nº de Teléfono / Telefone:					
Correo Electrónico / E-mail:					
Tipo de Documento	Fecha de Expedición / Data de Expedição	Número	País de Expedición / Expedição	Apellido y Nombre Completo como figura en el Docum. Nome e Sobrenome Completo como está no Docum.	
			Argentina *		
			Brasil ***		
			Paraguay**		
			Uruguay		

* En caso de Cédula de Identidad Indicar Provincia Emisora.

** Presentar documentación acreditante. En caso de convivencia o concubinato acreditarlo conforme a la legislación local.

*** Presentar documentación acreditante, como CPF, RG y/o CTPS.

6 - Declaración de Actividades:

Empresa	Nº de Afiliación Inscripción	Dirección Endereço	País	Actividad / Atividade	Periodos		Entidad Gestora Denominación / Entidade Gestora Denominação
					Desde	Hasta / Até	
					__/__/__	__/__/__	
					__/__/__	__/__/__	
					__/__/__	__/__/__	
					__/__/__	__/__/__	
					__/__/__	__/__/__	
					__/__/__	__/__/__	
					__/__/__	__/__/__	
					__/__/__	__/__/__	
					__/__/__	__/__/__	

Otros Países donde el solicitante haya trabajado fuera del MERCOSUR ((*) ver cuadro en Aclaraciones) / Outros países onde o solicitante tenha trabalhado fora do Mercosul ((*) ver a tabela de Esclarecimentos)

**7 - Datos Realtivos a una Prestación por Invalidez / Dados Relativos a Beneficio por Incapacidade:
SE DEBERÁ LLENAR EL ANEXO MER – INVALIDEZ / DEVERA SER ANEXADO O FORMULÁRIO MER-INVALIDEZ**

**8 - Datos Relativos a los Familiares y Asimilados del Asegurado /
Dados Relativos aos Familiares e Assemelhados do Segurado**

Apellidos/ Sobrenomes	Nombres / Nomes	Fecha y Lug. de Nacim./ Data e Loc. de Nascim.	Doc.: Tipo y Nº- País Emis.	Depende Económ. Depend. Económ.	Paren_ tesco	Incapa_ citado	Convivenc. c/el Aseg.* Reside c/oAsegur.*	Escolaridad Escolaridade
		__/__/__						
		__/__/__						
		__/__/__						
		__/__/__						
		__/__/__						
		__/__/__						
		__/__/__						
		__/__/__						
		__/__/__						

* En caso negativo indicar país de residencia / Em caso negativo indicar país de residência.

Fecha / Data: __/__/__

Firma del Solicitante/Assinatura do Solicitante

Firma y Sello el Funcionario Operativo /
Assinatura e Carimbo do Funcionário Responsável

A Preencher para Efeitos da Legislação Brasileira em Caso de Pensão por Morte

No caso de benefício da legislação brasileira, pensão por morte assinar o seguinte termo de responsabilidade:
 Pelo presente Termo de Responsabilidade declaro estar ciente de que a ocorrência de óbito ou emancipação de dependentes deverá se comunicada ao INSS no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o mesmo ocorrer, mediante apresentação da respectiva certidão. A falta do cumprimento do compromisso ora assumido ou de qualquer declaração falsa, além de obrigar a devolução de importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me-ei às penalidades previstas no art. 171 e 299 do Código Penal.

Local e Data: _____ / _____ / _____

Assinatura: _____

Aclaraciones Conforme a la Legislación Brasileira

Indicar Documentos que Demuestran la Dependencia.

1- Dependientes preferenciales:

- a) Cónyuge e Hijos - Certificados de casamiento y de nacimiento.
- b) Compañera o Compañero - Documento de identidad y certificado de casamiento con fecha de separación judicial o divorcio, en el caso de que uno o los dos compañeros se hubieran casado o fallecido, si fuese el caso.
- c) Hijo o Menor a Cargo - Certificado judicial y, mediante declaración del asegurado, tratándose de hijastro, certificado de casamiento del asegurado y de nacimiento del dependiente.

11 - País - Certificado de nacimiento del asegurado y documentos de identidad de los mismos.

111 - Hermano - Certificado de nacimiento.

- 1º La inscripción de los dependientes mencionados en el punto "a" del inciso 1 será efectuada en la empresa si el asegurado fuese empleado, en el sindicato u órgano gestor de mano de obra, trabajador independiente, y en el Instituto Nacional del Seguro Social INSS, en los demás casos.
- 1º Incumbe al asegurado la inscripción del dependiente, que debe ser hecha, cuando fuera posible, en el momento de la inscripción.
- 1º Para la comprobación del vínculo y de la dependencia económica, conforme al caso, deben ser presentados un mínimo de tres de los siguientes documentos:
 - a) Certificado de nacimiento del hijo en común;
 - b) Certificado de casamiento religioso;
 - c) Declaración del impuesto a la renta del asegurado, donde conste el interesado con sus dependientes;
 - d) Disposición testamentaria;
 - e) Anotación en la Cartera Profesional - CP y/o en la Cartera de Trabajo y Previdencia Social ICTPS, hecha por el órgano competente;
 - f) Declaración especial hecha ante notario;
 - g) Prueba de domicilio en común;
 - h) Prueba doméstica evidente y existencia de sociedad o comunión en los actos de la vida civil;
 - i) Procuración o fianza recíprocamente otorgada;
 - j) Cuenta bancaria conjunta;
 - k) Registro en asociación de cualquier naturaleza, donde conste el interesado como dependiente del asegurado;
 - l) Anotación continua de ficha o libro de registro de empleados;
 - m) Póliza de seguro donde conste el asegurado como titular del seguro y la persona interesada como su beneficiaria;
 - n) Ficha de tratamiento en institución de asistencia médica, donde conste el asegurado como titular del seguro y la persona interesada como su beneficiaria;
 - o) Escritura de compra y venta de inmuebles por el asegurado en nombre del dependiente;
 - p) Declaración de no-emancipación del dependiente menor de 21 años;
 - q) Cualquier documento que pueda dar fe del hecho a comprobar.

Obs.: La validación de la informaciones catastrales por la unidad competente en el campo _____ dispensará el envío de las copias de los documentos probatorios.

(X) Países que tienen Convenio con los Estados Parte del MERCOSUR

	Argentina	Brasil	Paraguay	Uruguay
Bolivia				X
Cabo Verde		X		
Canadá				X
Colombia				X
Costa Rica				X
Chile	X	X		X
Ecuador				X
España	X	X	X	X
EE.UU.				X
Grecia	X	X		X
Italia	X	X		X
Israel				X
Portugal	X	X		X
Suiza				X
Venezuela				X
Luxemburgo		X		

Form.OP.2.74

Esclarecimentos de Acordo com a Legislação do Brasil

Indicar Documentos que Provem a Dependência.

1 - Dependentes preferenciais:

- a) Cônjuge e Filhos - Certidões de casamento e de nascimento.
- b) Companheira ou Companheiro - Documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados ou óbito, se for o caso.
- c) Equiparado a filho - Certidão judicial e, mediante declaração do segurado, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente.

11 - País - Certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos.

111 - Irmão - Certidão de nascimento.

- 1º A inscrição dos dependentes de que trata a alínea "a" do inciso 1 será efetuada na empresa se o segurado for empregado, no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, se trabalhador avulso, e no Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, nos demais casos.
- 1º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição.
- 1º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:
 - a) Certidão de nascimento de filho havido em comum;
 - b) Certidão de casamento religioso;
 - c) Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
 - d) Disposição testamentária;
 - e) Anotação constante na Carteira Profissional -CP e; ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS, feita pelo órgão competente;
 - f) Declaração especial feita perante tabelião;
 - g) Prova de mesmo domicílio;
 - h) Prova de encargo domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
 - i) Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
 - j) Conta bancária conjunta;
 - k) Registro em associação em qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
 - l) Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
 - m) Apólice de seguro da qual consta o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
 - n) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
 - o) Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome e dependente;
 - p) Declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos;
 - q) Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Obs.: A validação das informações cadastrais pela unidade competente no campo _____ dispensará o envio das cópias dos documentos comprobatórios.

(X) Países que têm acordo com os Estados Parte do MERCOSUL:

	Argentina	Brasil	Paraguay	Uruguay
Bolivia				X
Cabo Verde		X		
Canadá				X
Colômbia				X
Costa Rica				X
Chile	X	X		X
Equador				X
Espanha	X	X	X	X
EE. UU.				X
Grécia	X	X		X
Itália	X	X		X
Israel				X
Portugal	X	X		X
Suíça				X
Venezuela				X
Luxemburgo		X		

9 - Organismo de Enlace Remitente / Organismo de Ligação Remetente:

Denominación / Nome do Organismo	
Dirección / Endereço	
Nº de Teléfono / Telefone:	Correo Electrónico / E-mail:

Fecha / Data: ____/____/____

Firma/Assinatura y Sello/Carimbo del Organismo de Enlace/Ligação

Eis o link de acesso para todos os formulários dos Acordos Internacionais de Previdência: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/acordos-internacionais/formularios>.

Ademais, o requerente poderá apresentar documento emitido pela Previdência Social do País acordante, porém, a não apresentação de algum documento de vinculação ao regime de previdência do outro país não será óbice para a realização do protocolo.

Serão atribuições da APS que receber o requerimento de benefício no âmbito dos Acordos de Previdência Social:

- I - acertar o cadastro do segurado da Previdência Social, atualizando os dados cadastrais, os vínculos, as remunerações, as atividades e as contribuições quanto à parte brasileira, conforme documentos apresentados pelo requerente;
- II - indicar o formulário de requerimento ao interessado de acordo com o país acordante;
- III - encaminhar o segurado para a realização da perícia médica, quando se tratar de requerimento de benefício por incapacidade, devendo o médico perito preencher o formulário acordado no âmbito do Acordo Internacional solicitado, sendo que, no caso de sugestão de aposentadoria por invalidez, a homologação deverá ser realizada pelo Serviço de Saúde do Trabalhador da Gerência de vinculação da APS; e
- IV - protocolar no SIPPS e encaminhar o processo à Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais competente, após a realização dos procedimentos acima.

Outrossim, os períodos de contribuição cumpridos no país acordante poderão ser totalizados com os períodos de seguros cumpridos no Brasil, para efeito de aquisição de benefício, manutenção e de recuperação de direitos, com a finalidade de concessão de **benefício brasileiro por totalização**, no âmbito dos Acordos Internacionais.

Ademais, o período em que o segurado esteve ou estiver em gozo de benefício da legislação previdenciária do Estado contratante, será considerado somente para fins de manutenção da qualidade de segurado, não podendo ser computado para fins de complementação da carência necessária ao benefício da legislação brasileira.

Por sua vez, o empregado de empresa com sede em um dos Estados contratantes que for enviado ao território do outro, por um período limitado, continuará sujeito à legislação previdenciária do primeiro Estado, sempre que o tempo de trabalho no território de outro Estado não exceda ao período estabelecido no respectivo Acordo, mediante:

- I - **fornecimento de Certificado de Deslocamento Temporário**, objetivando a dispensa de filiação desses segurados à Previdência Social do país onde estiver prestando os serviços temporariamente;
- II - oficialização ao país acordante; e
- III - comunicação à unidade local da Receita Federal.

Como exemplo, colaciona-se abaixo o Certificado de Deslocamento Temporário do Acordo Previdenciário Brasil – Alemanha Certificado sobre a aplicação da legislação brasileira em caso de deslocamento para a Alemanha:

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE BRASIL E ALEMANHA
BRASILIANISCH-DEUTSCHES ABKOMMEN ÜBER SOZIALE SICHERHEIT

Certificado sobre a aplicação da legislação brasileira em caso de deslocamento para a Alemanha ¹⁾
 Artigos 7 e 9 do Acordo;
 Artigo 4 do Convênio de Execução do Acordo

Bescheinigung über die Anwendung der brasilianischen Rechtsvorschriften bei Beschäftigung in Deutschland ⁹⁾
 Art. 7 und 9 des Abkommens;
 Art. 4 der Durchführungsvereinbarung

1	<input type="checkbox"/> Trabalhador empregado / <i>Arbeitnehmer</i>	<input type="checkbox"/> Trabalhador autônomo / <i>Selbständiger</i>
Nome / <i>Name</i>		Prenome / <i>Vorname</i>
.....	
Data de nascimento / <i>Geburtsdatum</i>		NIT (Número de identificação do trabalhador) / <i>Versicherungsnummer</i>
.....	
Endereço / <i>Anschrift</i>		
.....		

2	Empregador no Brasil / <i>Arbeitgeber in Brasilien</i>
Designação / <i>Bezeichnung</i>	
CNPJ / <i>Steuernummer</i>	
Endereço / <i>Anschrift</i>	
.....	

3	A pessoa citada no número 1		<i>Die in Feld 1 genannte Person wird für die Zeit</i>
<input type="checkbox"/>	estará deslocada junto da empresa citada no número 4 ou do posto de emprego citado no número 4 na Alemanha	vom	<i>bis</i>
<input type="checkbox"/>	estará empregada/trabalhará por conta própria na empresa citada no número 4 ou no local de trabalho citado no número 4 na Alemanha,	<input type="checkbox"/>	<i>zu dem in Feld 4 genannten Unternehmen bzw. der in Feld 4 genannten Beschäftigungsstelle in Deutschland entsandt.</i>
	durante o período	<input type="checkbox"/>	<i>bei dem in Feld 4 genannten Unternehmen bzw. der in Feld 4 genannten Beschäftigungsstelle in Deutschland beschäftigt/selbständig erwerbstätig sein.</i>
	de	a	

4	Empresa ou posto de emprego na Alemanha / <i>Unternehmen bzw. Beschäftigungsstelle in Deutschland</i>
Designação / <i>Bezeichnung</i>	
Endereço / <i>Anschrift</i>	
.....	

5	<p>Para a pessoa citada no número 1 é vigente, segundo a seguinte disposição do Acordo, a legislação brasileira de Previdência Social ⁵⁾</p> <p style="text-align: right;">de / vom a / bis ³⁾</p> <p>em conformidade com</p> <p><input type="checkbox"/> o Artigo 7 do Acordo (Trabalhadores empregados e autônomos) durante o período máximo de 24 meses. ⁴⁾</p> <p><input type="checkbox"/> o Artigo 9 do Acordo.</p> <p>Marcar com <input checked="" type="checkbox"/> a opção correspondente.</p> <p>1) O presente certificado será emitido, mediante requerimento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).</p> <p>2) Para além da legislação brasileira aplicável aos seguros obrigatórios de aposentadoria e de acidentes (Artigo 2, parágrafo 1a) do Acordo), e segundo o número 8a) do Protocolo Adicional ao Acordo, é também exclusiva a aplicação da legislação brasileira quanto ao seguro-desemprego.</p> <p>3) É vinculativa a inclusão do período de validade do certificado.</p> <p>4) Para as pessoas que já se encontram deslocadas na Alemanha no dia de entrada em vigor do Acordo, o período de deslocamento, com uma duração máxima de 24 meses, começa a ser contado no dia de entrada em vigor do Acordo (número 10 b) do Protocolo Adicional ao Acordo).</p> <p>Se o deslocamento para a Alemanha ou o período transitório de atividade autônoma exercida na Alemanha ultrapassar 24 meses, poderá ser acordada, segundo as disposições previstas no Artigo 9 do Acordo, a continuação da aplicação, para esse período de excedência de prazo, da legislação brasileira de Previdência Social. Para tal é necessário um requerimento conjunto do empregador e do trabalhador empregado ou um requerimento do trabalhador autônomo, apresentado ao INSS.</p>	<p>Für die in Feld 1 genannte Person gelten entsprechend der nachstehenden Vorschrift des Abkommens die brasilianischen Rechtsvorschriften über Soziale Sicherheit ²⁾</p> <p style="text-align: right;">a / bis ³⁾</p> <p>Nach</p> <p><input type="checkbox"/> Artikel 7 des Abkommens (Arbeitnehmer und Selbständige) für längstens 24 Kalendermonate. ⁴⁾</p> <p><input type="checkbox"/> Artikel 9 des Abkommens.</p> <p>Zutreffendes bitte so <input checked="" type="checkbox"/> kennzeichnen.</p> <p>1) Diese Bescheinigung wird auf Antrag vom Nationalen Institut für Sozialversicherung (Instituto Nacional do Seguro Social [INSS]) ausgestellt.</p> <p>2) Neben den brasilianischen Rechtsvorschriften über die gesetzliche Renten- und Unfallversicherung (Artikel 2 Absatz 1 Buchstabe a des Abkommens) gelten gemäß Nummer 8 Buchstabe a des Schlussprotokolls zum Abkommen auch ausschließlich die brasilianischen Rechtsvorschriften über die Arbeitslosenversicherung.</p> <p>3) Der Gültigkeitszeitraum der Bescheinigung ist immer einzutragen.</p> <p>4) Für Personen, die am Tag des Inkrafttretens des Abkommens bereits nach Deutschland entsandt sind, beginnt der Entsendezeitraum von maximal 24 Kalendermonaten mit dem Tag des Inkrafttretens des Abkommens (Nummer 10 Buchstabe b des Schlussprotokolls zum Abkommen).</p> <p>Geht eine Entsendung nach Deutschland bzw. eine vorübergehende selbständige Tätigkeit in Deutschland über 24 Kalendermonate hinaus, so kann für den darüber hinausgehenden Zeitraum die weitere Anwendung der brasilianischen Rechtsvorschriften über Soziale Sicherheit auf der Grundlage einer Vereinbarung nach Artikel 9 des Abkommens in Betracht kommen. Hierfür ist ein gemeinsamer Antrag des Arbeitgebers und des Arbeitnehmers bzw. ein Antrag des Selbständigen an das INSS, erforderlich.</p>
---	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

6	Instituição Brasileira / Brasilianischer Träger
Designação / Bezeichnung	Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
Endereço / Anschrift
Carimbo / Stempel	Data / Datum
	Assinatura / Unterschrift

Deslocamento temporário é o instituto previsto em Acordo Internacional de Previdência que permite que o empregado de empresa com sede em um dos países acordantes, que for enviado ao território do outro, pelo período previsto no respectivo Acordo, continuará sujeito à legislação previdenciária do país de origem mediante a expedição de Certificado de Deslocamento Temporário cujo requerimento deve preceder à saída do segurado do Brasil, cabendo ao Acordo definir o seu prazo e a possibilidade de prorrogação, bem como se é extensível ao trabalhador autônomo.

O empregado de empresa com sede em um dos países acordantes, que for enviado ao território

do outro, pelo período previsto no Acordo, continuará sujeito à legislação previdenciária do país de origem, desde que seja emitido o Certificado de Deslocamento Temporário que deverá ser requerido pelo empregador, observando-se as seguintes disposições⁵⁾:

I - a solicitação do Certificado de Deslocamento Temporário de brasileiros poderá ser realizada nos canais de atendimento remoto do INSS, “Central 135” ou Portal “Meu INSS”. O requerimento deve ser realizado antes da efetiva saída do trabalhador do Brasil;

5. Artigo 54 da Portaria INSS/DIRBEN 995/2022.

II - a emissão do Certificado de Deslocamento Temporário, considerando o País Acordante de destino, será de responsabilidade do organismo de ligação brasileiro competente de acordo com a atribuição de competência estabelecida pelo presidente do INSS, em ato próprio;

III - fica a cargo da Instituição competente ou do Organismo de Ligação no exterior a emissão do certificado de deslocamento temporário para estrangeiro em deslocamento ao Brasil, considerando o contido no caput deste artigo

Havendo previsão expressa no Acordo Internacional, o deslocamento temporário do trabalhador poderá ser **prorrogado**, desde que haja autorização da autoridade competente ou organismo de Ligação do país de destino.

As autoridades competentes ou a instituição competente dos países acordantes, por consentimento mútuo, podem fazer exceções à aplicação dos dispositivos previstos para os deslocamentos temporários, com relação a quaisquer pessoas ou categorias de pessoas, desde que estejam sujeitas à legislação de uma das partes.

Essas regras estendem-se ao trabalhador por conta própria, desde que haja previsão expressa no Acordo de Previdência para esta categoria de trabalhador. As solicitações de deslocamento temporário com regras de exceção devem ser submetidas à Diretoria de Benefícios do INSS para autorização.

Desde que respeitadas as condições estabelecidas pelos Acordos Internacionais de Previdência Social vigentes, o empregado deslocado temporariamente ao Brasil não deve ser considerado segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não havendo, por conseguinte, contribuição previdenciária a cargo da Empresa (Patronal, Seguro Acidente do Trabalho - SAT e Sistema S.

As contribuições de terceiros, por terem natureza parafiscal, e não previdenciária, não estão

previstas na isenção do Acordo, fazendo-se necessária para a correta avaliação de incidência do tributo, observar a redação específica da contribuição de terceiro a que está sujeita a empresa.

Com base no artigo 57 da Portaria INSS/DIR-BEN 995/2022, **a emissão de Certificado de Deslocamento Temporário torna-se desnecessária**, exceto quando houver previsão contrária no Acordo Internacional, nas seguintes situações:

I - membros da tripulação de voo das empresas de transporte aéreo que continuarão sujeitos à legislação vigente no Estado em cujo território a empregadora tenha sede;

II - membros de tripulação de navios que ostente a bandeira de um dos Estados Contratantes que estarão sujeitos às disposições vigentes deste Estado;

III - pessoa que exerça atividade por conta de outrem, a bordo de um navio com bandeira de uma das Partes Contratantes, sendo remunerada em função dessa atividade por uma empresa ou pessoa física equiparada à empresa, que tenha sua sede no território da outra Parte Contratante, continuará submetida à legislação desta última Parte:

IV - qualquer outra pessoa que o navio empregue em tarefa de carga e descarga, conserto ou vigilância, quando no porto, estará sujeita à legislação do Estado sob cujo âmbito jurisdicional se encontre atracado este navio; e

V - membros das Representações Diplomáticas e Consulares, Organismos Internacionais e demais funcionários, empregados e trabalhadores a serviço dessas Representações ou a serviço pessoal de algum de seus membros, que serão regidos, no tocante à Previdência Social, pelas Convenções e Tratados que lhes sejam aplicáveis.

Veja-se o formulário do Acordo do MERCOSUL para opção de legislação aplicável para membros das Representações Diplomáticas e Consulares: